



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2010 – São Paulo, sexta-feira, 18 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4534/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 0044074-87.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.044074-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO PATENTE S/A e outro
: CORRETORA PATENTE S/A CVM
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010036981
RECTE : BANCO PATENTE S/A
No. ORIG. : 98.00.07277-2 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Patente Participações S.A. (fl. 473), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 474/475).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implica a desistência do recurso extraordinário interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil a renúncia ao direito sobre que se funda a ação acarreta extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009.

Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00002 MANIFESTACAO EM AMS Nº 0045346-82.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.045346-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : 3M DO BRASIL LTDA e outro
: 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2009238247
RECTE : 3M DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 98.06.03713-8 2 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por 3M do Brasil Ltda. e 3M Global do Brasil Importadora e Exportadora Ltda., atual denominação de 3M Global Trading do Brasil S.A., com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento do saldo remanescente, porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 440/441).

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 443 e 457).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implicam a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação acarreta extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-82.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002349-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros
: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES
: BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A
: NCD PARTICIPACOES LTDA
: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Desistência

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações (fls. 630/631), Bradesplan Participações Ltda. (fls. 664/665), Bradseg Participações Ltda. (atual denominação social de Elo Participações S/A) (fls. 699/700), NDC Participações Ltda. (atual denominação de Nova Cidade de Deus Participações S/A) (fls. 710/711) e Banco Alvorada S/A (sucessor por incorporação de União de Comércio e Participações Ltda.) (fls. 790/791), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento do saldo remanescente, porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 632, 674, 728, 768 e 802)

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implicam a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como a prejudicialidade dos recursos excepcionais interpostos pela União Federal, porquanto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, acarretam a extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art.6º, §1º, da Lei 11.941/2009. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00004 RENUNCIA EM AMS Nº 0021145-53.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021145-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CPFL ENERGIA S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REN 2009250429
RECTE : CPFL ENERGIA S/A

Desistência

Vistos.

Desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação por CPFL Energia S/A (fls. 476/477), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, porquanto aderiu ao programa da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 46/47).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implicam a desistência do recurso extraordinário interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer, porquanto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, o processo é extinto com resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4537/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 DESISTENCIA EM CauInom Nº 0002880-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002880-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : DESI 2010029858
RECTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG. : 95.00.02549-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls.172/173), julgo extinta a medida cautelar, conforme ao artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da ação principal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017947-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
SUCEDIDO : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00357120219994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar incidental ajuizada por Banco Alvorada S/A (sucessor do Banco Cidade Leasing e Arrendamento Mercantil S/A) com objetivo de dar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, com fulcro, respectivamente, nos artigos 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, e 102, inciso III, alínea *a*, todos da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal que deu parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial para rejeitar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF veiculada pela E.C. nº 21/99, porém acolher o pedido sucessivo, a fim de reconhecer o cabimento da incidência da aludida contribuição à alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil por equiparação às instituições financeiras, mas apenas nas operações próprias do objeto social, vale dizer, de arrendamento mercantil.

O requerente sustenta violação ao artigo 8º, inciso III e §3º, da Lei nº 9.311/96 e que o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp. nº 826.075/SP, em que se discute o tema, à Seção de Direito Público, ocasião em que pacificou a discussão, bem como que, em casos semelhantes, tem concedido em pedidos cautelares o efeito suspensivo a recursos especiais.

Os dispositivos da Lei nº 9.311/96 que se alegam contrariados são os seguintes:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - omissis

II - omissis;

*III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;
...(omissis)*

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

A ementa do acórdão impugnado pelos recursos excepcionais, por outro lado, expressa:

TRIBUTÁRIO. CPMF. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CPMF - LEI N.º 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS..

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

1. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24.10.96, que em seu artigo 8º, inciso III, assegurou alíquota zero às instituições financeiras que realizam operações de arrendamento mercantil.

3. A Portaria n.º 227/2002, do Ministério da Fazenda, reconheceu que às operações de arrendamento mercantil praticadas pelas instituições financeiras na qualidade de arrendadoras deve ser aplicado o dispositivo legal supra citado.

4. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.099/1974, que versa sobre o regime tributário das empresas de arrendamento mercantil, o leasing caracteriza-se como uma operação financeira e as empresas de arrendamento mercantil são, em consequência, equiparadas às instituições financeiras. A elas se aplica, no que couber, as disposições da Lei n.º 4.595/1964 e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

5. O art. 3º, XXVI da Portaria n.º 244, de 24/8/2004 do Ministério da Fazenda inseriu o arrendamento mercantil entre as transações que dão ensejo à incidência de alíquota zero sobre os lançamentos efetuados em conta corrente, cumprindo os requisitos do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/1996.

Constou, ademais, expressamente do acórdão que, *verbis*, "ressalte-se, no entanto, que nem todos os lançamentos efetuados nas contas correntes das instituições financeiras são abrangidos pela alíquota zero, mas somente aqueles relacionados às operações que constituem seu objeto social e estiverem relacionadas em ato do Ministro de Estado".

Evidencia-se que, nesta corte, reconheceu-se que o dispositivo se aplica às empresas de *leasing* por equiparação às instituições financeiras, na medida em que o arrendamento mercantil, por qualquer de suas modalidades, se caracteriza como financiamento. Não obstante, limitou a incidência da alíquota zero prevista na norma às operações de arrendamento mercantil, que constituem o objeto social da empresa, nos termos da Portaria MF n.º 227. A requerente sustenta que o benefício da alíquota zero também deve se estender a outras operações, tais como captação de recursos, inclusive mediante aplicações financeiras, porquanto são indissociáveis de seu objeto social.

A discussão dos autos já foi anteriormente alçada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se firmou no sentido de que a equiparação das instituições financeiras às empresas de arrendamento mercantil está de acordo com a regra em comento e que a alíquota zero não se restringe apenas às operações de *leasing*, mas também às demais atividades previstas na Portaria MF 134/99. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (REsp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006)

Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 826.075 - SP (2006/0048651-3); Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Rel. p. acórdão Min. Humberto Martins; Primeira Seção; maioria; j. em 14.02.07)

Essa orientação não se alterou e tem sido seguida até os dias de hoje, conforme o precedente a seguir:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97, 134/99 E 227/02 DO MINISTRO DA FAZENDA.

1. A redução da alíquota a zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil nas suas atividades-fim, dispostas nos *numerus clausus* da Portaria Ministerial que regula o benefício fiscal, considerando sua equiparação com as instituições financeiras. Inteligência do art. 8º, III da Lei 9.311/96.
2. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio *essendi* do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp. 826.075/SP, Relator para o acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJU 11.06.07).
3. Deveras, a redução a zero da alíquota da CPMF às sociedades mercantis equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da empresa de arrendamento mercantil, se estende às demais atividades por elas exercidas, que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portarias 06/97, 134/99, 227/02). Precedentes: REsp. 411.586/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJU 16.11.06; REsp. 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05.09.05; REsp. 512.251/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJU 09.02.04; REsp. 332.485/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJU 02.12.02.
4. Manutenção do acórdão na parte em que a isenção da CPMF apenas para a hipótese em que a impetrante realize operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendadora (item XXVI do art. 3º da Portaria MF 227/02).
5. Recurso especial parcialmente provido em face do resultado dos embargos de declaração (RECURSO ESPECIAL Nº 988.778 - SP (2007/0222020-8); Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; j. em 12.05.09; DJe 03.06.09; v.u.)

Demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os gravames sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso da requerente, porquanto teria de recolher o tributo discutido até o próximo dia 23 de junho e, assim, se submeter à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete* ou às sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN, se não o recolher.

Cumprido ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Por fim, à vista de toda a fundamentação da medida cautelar e, conseqüentemente, desta decisão estar na controvérsia infraconstitucional, descabe a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário, inclusive, porque a atribuição desse efeito ao recurso especial é bastante para proteger o direito do requerente.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado para o recurso especial.**

Apense-se ao processo principal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4538/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011216-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : CONCEICAO GONCALVES NUJO e outros
: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA
: CEZARIO DEMITTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALICE BIROLI TONINI e outros
: AMARO ALVES DE FREITAS
: ANTONIO AUGUSTO MACIEL
: JOSE LOPES
: DIRCE ALCALA BRUSSI
: FRANCISCO GOMES NAVARRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2009.03.00.027431-9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A requerente interpôs agravo regimental (fls. 720/729) contra a decisão de fls. 703/706, por meio da qual indeferi a medida cautelar. Primeiramente, ressalto que constou do *decisum* impugnado que a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, de modo que descabe a citação e a apresentação de contestação, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada. Aduzo que descabe a interposição de recurso. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há, consequentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões. Destaco, nesse sentido, o seguinte exerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.
A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental por manifestamente descabido.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4541/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003220-70.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003220-6/SP

APELANTE : CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cleide Aparecida Demarchi Carloni, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da ré (fl. 548).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- b) decadência do crédito tributário, pois o suposto crime de sonegação fiscal é relativo aos exercícios de 1997 e 1998 e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em junho de 2007;
- c) nulidade no recebimento da denúncia, uma vez que inexistente justa causa para a ação penal, em razão de estar consubstanciada em auto de infração julgado definitivamente depois de ultrapassado o prazo decadencial;
- d) o entendimento do STF acerca da necessidade de exaurimento do procedimento administrativo para justificar a ação penal não pode retroagir para o fim de atingir fatos pretéritos.

Contrarrazões, às fls. 600/603, nas quais o órgão ministerial sustenta que o recurso é inadmissível, pois o acórdão está de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 11.03.2010 (fl. 555). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 13.03.2010 (fl. 1006).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO À RÉ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado (HC nº 81.611/DF).
2. Consumação do delito se deu apenas com o esgotamento da seara administrativa.
3. Trata-se de entendimento jurisprudencial, e não de lei: não existe aqui propriamente "retroatividade", mas julgamento segundo entendimento que, é verdade, consolidou-se posteriormente, mas vinha sendo defendido muito antes e, em todo caso, diz respeito à interpretação e aplicação da lei vigente à época do fato delitivo.
4. Não ocorrência da prescrição retroativa.
5. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos produzidos no processo administrativo-fiscal.
6. Prescindibilidade de dolo específico no delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, bastando a vontade livre e consciente de omitir informações da autoridade fazendária.
7. Aplicada a pena mínima.
8. Apelação da Ré a que se nega provimento.

Em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à recorrente. Consta-se que o acórdão vergastado aplicou o entendimento expresso na Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal a respeito do momento em que se consuma o crime em questão, segundo a qual: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Assim, se se parte dessa premissa e se se considera que: a pena, excluído o aumento da continuidade delitiva, restou fixada em 2 (dois) anos; o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal); o crime se consumou em 06.07.2007 (fls. 384 e 400); a denúncia foi recebida em 19.06.2008 (fl. 404); e a sentença foi publicada em 08.04.2009, conclui-se que entre a data em que o crime se consumou e a do recebimento da denúncia, entre essa e a data que a sentença foi publicada e entre a última e a data de hoje não decorreu tempo superior a quatro anos. Assim, tem-se por não configurada a prescrição.

No tocante à alegação de decadência do crédito tributário, nulidade no recebimento da denúncia e de irretroatividade de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se que o recurso especial não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No que concerne à arguição de decadência do crédito tributário e de nulidade no recebimento da denúncia, resulta que o recurso também não está a merecer admissão, em razão da ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Incidência, portanto, na situação em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Note-se que a recorrente alegou a ocorrência de decadência nas razões de apelação, porém o acórdão não tratou dessa matéria e dessa decisão não se opuseram embargos de declaração. Portanto, evidente a ausência de prequestionamento.

De outro lado, se se entender que a eventual ofensa aos artigos mencionados nas razões recursais - artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal - é reflexa, uma vez que a aplicação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito de como se dá a consumação de crime contra a ordem tributária gera conseqüências no prazo prescricional, ainda assim não seria o caso de se admitir o recurso especial, diante da ausência de violação aos referidos dispositivos legais, conforme irretocável fundamentação exposta no voto do relator do acórdão impugnado:

Não prospera a assertiva da ré no sentido de ser inaplicável ao caso dos autos o entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado a partir do julgamento do HC 81.611/DF, ao argumento de que a prática delitiva narrada na peça acusatória é anterior ao referido julgado, não se admitindo sua retroação para fins de contagem do prazo prescricional.

A uma, porque a materialidade do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige, per se, a constituição definitiva do crédito tributário, mormente em se tratando de tributo sujeito à homologação da autoridade fazendária. Portanto, imprescindível o esgotamento da seara administrativa para a consumação do delito.

A duas, porquanto trata-se de entendimento jurisdicional, e não de lei: não existe aqui propriamente "retroatividade", mas de julgamento segundo entendimento que, é verdade, consolidou-se posteriormente, mas vinha sendo defendido muito antes e, em todo caso, diz respeito à interpretação e aplicação da lei vigente à época do fato delitivo.

Aponte-se, ademais, a observação feita pela a Procuradoria Regional da República:

"À primeira vista pode impressionar a tese de que a aplicação retroativa da jurisprudência formada pela Suprema Corte a partir do julgamento do HC 81.611/DF é prejudicial à apelante por desconsiderar o lapso prescricional transcorrido até aquele momento, afrontando assim o princípio estabelecido no art. 5º, XL, da CF.

Contudo, no caso concreto, não é possível afirmar que a aplicação da jurisprudência do STF sobre os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8137/90 afrontou o princípio da irretroatividade da lei penal. Isso porque a parte foi francamente beneficiada pelo fato do órgão da acusação não ter oferecido a denúncia desde logo, em acatamento exatamente a jurisprudência da Suprema Corte. Revela de fato estes autos que o Ministério Público Federal observou rigorosamente a orientação da jurisprudência da Suprema Corte, aguardando, desde pelo menos o ano de 2002 (fls. 260; 338; 348; 375 e 388) o término da instância fiscal para o oferecimento da imputação, que só ocorreu em 2008 (fls. 400).

Não é possível portanto que a parte potencialize a cláusula da irretroatividade da lei penal pretendendo o reconhecimento de uma prescrição nos moldes da jurisprudência anterior ao precedente firmado no julgamento do HC 81.611/DF, quando ela própria se beneficiou dos aspectos favoráveis dessa mesma jurisprudência, cujo procedimento penal - insistiu-se - aguardou por longos quatro anos o encerramento da instância fiscal para a dedução da denúncia criminal (2002 a 2008).

A natureza mista da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (aspectos favoráveis e desfavoráveis à parte), não autoriza a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal tal como deduzido na apelação." (fls. 539/540).

Com efeito, o Ministério Público expressamente aguardou o trânsito em julgado do procedimento administrativo para oferecer a denúncia, não havendo omissão ou demora, mas manifestações fundamentadas nesse sentido.

No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 06.07.2007 (fls. 384 e 400), a denúncia foi recebida em 19.06.2008 (fls. 404), e a sentença foi publicada em 08.04.2009, transcorrendo períodos inferiores a 08 (oito) anos (CP, 109, IV).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003220-70.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003220-6/SP

APELANTE : CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cleide Aparecida Demarchi Carloni, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da ré (fl. 548).

A recorrente alega:

- a) repercussão geral das questões constitucionais discutidas;
- b) contrariedade ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao fundamento de que não há prova do dolo. Aduz, também, que existe dúvida a respeito do dolo, razão pela qual deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, a fim de ensejar a absolvição da ré.

Contrarrazões, às fls. 604/608, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, ao argumento de que:

- a) não se configurou a repercussão geral;
- b) inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que não restou demonstrada a ofensa direta à Constituição Federal, bem como porque tem por finalidade o reexame de prova.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 11.03.2010 (fl. 555). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 13.03.2010 (fl. 1006).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema na espécie. Sua ocorrência concreta caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO À RÉ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado (HC nº 81.611/DF).
2. Consumação do delito se deu apenas com o esgotamento da seara administrativa.
3. Trata-se de entendimento jurisdicional, e não de lei: não existe aqui propriamente "retroatividade", mas julgamento segundo entendimento que, é verdade, consolidou-se posteriormente, mas vinha sendo defendido muito antes e, em todo caso, diz respeito à interpretação e aplicação da lei vigente à época do fato delitivo.
4. Não ocorrência da prescrição retroativa.
5. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos produzidos no processo administrativo-fiscal.
6. Prescindibilidade de dolo específico no delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, bastando a vontade livre e consciente de omitir informações da autoridade fazendária.
7. Aplicada a pena mínima.
8. Apelação da Ré a que se nega provimento.

A discussão relativa à não comprovação do dolo, versada no presente recurso extraordinário, não diz respeito a uma violação direta a algum dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal. Assim, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível.

Ademais, para chegar à conclusão diversa da adotada pela turma julgadora seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, *in verbis*: "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM EIfNu Nº 0025187-16.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.025187-4/SP

EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
 : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
EMBARGANTE : ROGERIO SONA
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
 : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : OCTAVIO SONA falecido
PETIÇÃO : REX 2008265587
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
No. ORIG. : 98.10.03661-2 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por José Severino Da Silva e Reginaldo Dos Santos Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se que:

- a) a suspensão da ação penal é medida que se impõe, em razão da reabilitação ao programa de parcelamento;
- b) deve ser aplicado o princípio da insignificância;
- c) a conduta é atípica pela ausência de dolo;
- d) para comprovação do delito há que se comprovar o dolo específico;
- e) presente a causa suprallegal excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;
- f) a denúncia não individualiza a conduta de cada agente, o que caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- g) violação da ampla defesa em razão do indeferimento de prova pericial;
- h) ofensa ao acesso à justiça;
- i) ausência de fundamentação ou motivação da decisão judicial que indeferiu a perícia;
- j) a fixação da pena não obedeceu ao critério trifásico, pois não houve o reconhecimento da atenuante da confissão;
- k) a pena de prestação pecuniária deve ser afastada, por ser arbitrária e ilegal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 838/843.

Decido.

A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo está prejudicada, uma vez que está extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto*, de José Severino Da Silva e Reginaldo Dos Santos Silva, já declarada na decisão de admissibilidade do respectivo recurso especial, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0025187-16.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.025187-4/SP

EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
 : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
EMBARGANTE : ROGERIO SONA
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
 : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : OCTAVIO SONA falecido
No. ORIG. : 98.10.03661-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Severino Da Silva e Reginaldo Dos Santos Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se que houve violação do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. Requer-se a reforma do julgado para que seja reduzido o percentual fixado a título de aumento de pena em decorrência a continuidade delitiva para percentual não superior a 1/5 (um quinto). Contrarrazões ministeriais às fls. 833/837.

Decido.

O acórdão que julgou a apelação, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e, por maioria, manteve sentença que os condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Foram aplicadas penas restritivas de direito.

Foram opostos embargos infringentes, aos quais foi dado provimento para fazer prevalecer o voto vencido, que fixou o acréscimo relativo ao artigo 71 do Código Penal em 1/3 (um terço) e fixou as penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fl. 805).

A sentença (fl. 447) foi publicada em 01.03.04 e o acórdão é de 19.11.2009 (fl. 805). A pena fixada é de 02 (dois) anos, excluído o acréscimo por continuidade delitiva.

Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da sentença condenatória recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. O acórdão confirmatório da sentença e que reduz o aumento decorrente de crime continuado não obsta o fluxo de prescrição. Entre 01.03.04 e o presente, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de José Severino Da Silva e Reginaldo Dos Santos Silva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003517-27.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.003517-5/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ELISEO MADI ALVARES
ADVOGADO : CELIO AMARAL e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Recurso especial interposto por Eliseo Madi Alvares, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base, bem como o *quantum* de aumento aplicado referente à continuidade delitiva.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 59, 65, inciso III, letra "b", e 71 do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido não considerou a primariedade do recorrente na primeira fase da dosimetria da pena e nem mesmo a circunstância atenuante relativa ao fato de ele ter aderido ao REFIS. Aduz-se, também, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva foi exacerbado.

Às fls. 346/354, o réu requer a suspensão da pretensão punitiva, ao fundamento de que aderiu à programa de parcelamento de débito - REFIS.

Contrarrazões, às fls. 392/396vº, nas quais o órgão ministerial sustenta:

- a) que o pedido de suspensão do processo não merece ser conhecido pela Vice-Presidência deste tribunal, devido à sua competência ser limitada ao juízo de admissibilidade do recurso excepcional;
- b) a inadmissibilidade do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento quanto ao artigo 65, inciso III, letra "b", do Código Penal, assim como porque a majoração da pena-base e o aumento decorrente da continuidade delitiva foram devidamente fundamentados no acórdão recorrido.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 11.03.2010 (fl. 322). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 25.03.2010 (fl. 326).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

II - Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.

III - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

IV - Não comprovada a causa legal de exclusão de ilicitude caracterizadora do estado de necessidade em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

V - Mantida a condenação do réu-apelante.

VII - Pena-base aumentada em 06 (seis) meses em razão do expressivo valor pecuniário apropriado pelo réu, que acarreta notória repercussão nas circunstâncias judiciais, por revelar maior culpabilidade e nocividade da conduta do autor.

VIII - Majorado o quantum de aumento referente à continuidade delitiva para 2/3 (dois terços). O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.

IX - Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, ressalte-se que os documentos de fls. 332/344 e 366/383 não comprovam que o programa de parcelamento, ao qual a empresa GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. aderiu, se relaciona à NFLD objeto da denúncia. À vista de que eventual certidão da Receita Federal, hábil a demonstrar a inclusão do débito em parcelamento, pode ser obtida pelo réu sem a intervenção do Judiciário, entende-se que a sua apresentação é ônus da defesa.

O recorrente pretende a diminuição da pena-base ao mínimo legal em razão da sua primariedade. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado no sentido de que essa circunstância judicial favorável não é garantidora da fixação da pena-base em patamar mínimo quando presentes outras desfavoráveis:

*CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CULPABILIDADE DO RÉU. ASPECTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. I. Hipótese em que se pleiteia a redução da pena-base no mínimo legal em razão da primariedade do paciente e dos seus bons antecedentes. II. A presença de condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não são garantidoras de eventual direito à pena mínima, devendo ser devidamente sopesadas pelo Julgador as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressor. III. O magistrado singular, para a exasperação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais relativas ao motivo e às conseqüências do crime, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e as graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa que não são inerentes ao tipo penal. IV. No tocante à culpabilidade do réu, a alegação de que o réu "agiu com culpabilidade intensa, dolo específico, representado pela vontade livre e diretamente dirigida à prática do fato" nada mais representa do que o próprio dolo exigido para a subsunção do fato praticado pelo agente à norma penal incriminadora, sendo tais aspectos, portanto, inerentes ao tipo penal violado. V. Ordem denegada, nos termos em que requerida, concedendo-se, porém, habeas corpus, de ofício, para anular a sentença de 1º grau, tão somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de afastar a fundamentação relativa à culpabilidade do réu, procedendo-se a novo cálculo da reprimenda e nova análise do regime prisional, como entender de direito, mantida a condenação do paciente.
(STJ, HC - 59045, Rel. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ DATA:18/09/2006 PG:00348, v.u.)*

De outro lado, ao considerar as conseqüências do crime, relacionadas ao "expressivo valor pecuniário apropriado pelo réu", o que denotaria maior nocividade da sua conduta, a fim de fixar a pena-base acima do mínimo legal, o acórdão vergastado aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos.

Frise-se que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, se manifestou favorável à consideração do montante do débito previdenciário a fim de agravar a pena na primeira fase de dosimetria:

*HABEAS CORPUS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GRANDE PREJUÍZO CAUSADO AO INSS. ACRÉSCIMO NA SANÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. As circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal não podem levar ao aumento da pena-base. Da mesma forma, a grande quantidade de delitos praticados em continuidade delitiva, se reconhecida essa causa de aumento, não se presta a indicar a existência de circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. 2. O fato de o paciente ter sido condenado pela prática de crimes de apropriação indébita que causaram ao INSS prejuízo no valor de mais de quatrocentos mil reais torna sua conduta mais reprovável, independentemente de quanto tempo se levou para atingir esse montante. 3. A circunstância judicial da culpabilidade, tida por desfavorável em razão da maior reprovabilidade da conduta que causou enorme prejuízo ao INSS, não se confunde com o número de vezes em que os crimes foram reiterados, inexistindo ilegalidade no aumento da pena-base e no acréscimo da reprimenda em razão da continuidade delitiva, pois fundados em causas diversas. 3. Habeas corpus denegado.
(STJ, HC - 102936, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, v.u.)*

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, HC nº 1023443, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 28.08.2008; STJ, HC nº 115879/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE 16.02.2009; STF, RHC 83718, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, julgado em 23.03.2004.

Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, incluído o tema relativo à sua majoração à vista da continuidade delitiva, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda, o que não restou demonstrado no caso. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005). Por fim, ressalte-se que a questão suscitada nas razões recursais de eventual contrariedade ao artigo 65, inciso III, letra "b", do Código Penal não foi objeto de prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008055-1/SP

PETIÇÃO : RESP 2008213658
RECORRIDO : C M D C reu preso
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
: LUIS CARLOS PEGORARO
RECORRENTE : V D M L
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D D O S
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D R D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : M D F R C
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : A D O
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : W B
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : F E M D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : J P
: R A C
: R M
: H F D C

DECISÃO

Recurso especial interposto por V. D. M. L., com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que a condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com o artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 10 (dez) dias-multa.

Sem especificar a hipótese constitucional a embasar o recurso, alega-se, em síntese, que:

- a) não restou demonstrado o vínculo associativo para a configuração do crime de quadrilha ou bando;
- b) não restou comprovado o dolo específico do delito de furto de sinal telefônico.

Contrarrazões, às fls. 2414/2433 em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Foram opostos embargos de declaração opostos pelo corréu Alexandre Oliveira, os quais foram conhecidos e rejeitados e tiveram sua decisão publicada em **8 de julho de 2009** (fl. 2366).

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*. O presente recurso foi interposto em **15.10.2008** (fls. 2295), ou seja, *antes* que fossem apreciados os referidos embargos de declaração. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapsus recursal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, **SEXTA TURMA**, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.*

2. *É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.*

3. *Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - *A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de*

publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - **Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.**

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Outrossim, cabe ressaltar que o recurso especial não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Em casos como esse, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Desse modo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apoia o recurso especial impede sua apreciação. Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ). Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008055-1/SP

PETIÇÃO : REX 2008213656
RECORRIDO : C M D C reu preso
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
: LUIS CARLOS PEGORARO
RECORRIDO : V D M L
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRENTE : D D O S
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D R D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : M D F R C
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : A D O
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : W B
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : F E M D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : J P
: R A C
: R M
: H F D C
: J V D S

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por D. O. S., com fulcro no artigo 102, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que a condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com o artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 10 (dez) dias-multa.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em em **8 de julho de 2009** (fl. 2366) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008055-1/SP

RECORRIDO : C M D C reu preso
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
: LUIS CARLOS PEGORARO
RECORRENTE : V D M L
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D D O S
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D R D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : M D F R C
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : A D O
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : W B
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : F E M D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : J P
: R A C
: R M
: H F D C
: J V D S

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por V. D. M. L., com fulcro no artigo 102, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que a condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com o artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 10 (dez) dias-multa.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em em **8 de julho de 2009** (fl. 2366) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008055-1/SP

PETIÇÃO : RESP 2008213662
RECORRIDO : C M D C reu preso
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
: LUIS CARLOS PEGORARO
RECORRIDO : V D M L
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRENTE : D D O S
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D R D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : M D F R C
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : A D O
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : W B
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : F E M D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : J P
: R A C
: R M
: H F D C
: J V D S

DECISÃO

Recurso especial interposto por D. O. S., com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que a condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com o artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 10 (dez) dias-multa.

Sem especificar a hipótese constitucional a embasar o recurso, alega-se, em síntese, que:

- a) não restou demonstrado o vínculo associativo para a configuração do crime de quadrilha ou bando;
- b) não restou comprovado que a ré tinha ciência de que portava documento falso.

Contrarrazões, às fls. 2414/2433 em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Foram opostos embargos de declaração opostos pelo corréu Alexandre Oliveira, os quais foram conhecidos e rejeitados e tiveram sua decisão publicada em **8 de julho de 2009** (fl. 2366).

Decido.

Primeiramente, deve ser ressaltada a prescrição da pretensão punitiva em relação à condenação pelo delito de estelionato tentado.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação da ré e manteve sentença que a condenou às penas de 09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, por infração ao artigo 171, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A sentença (fl. 1718) foi publicada em 28.06.06 e o acórdão é de 01.06.09 (fl. 2353). A pena privativa de liberdade fixada é de 09 (nove) meses. Pela regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 02 (dois) anos. Deve ser contado da sentença condenatória recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. O acórdão confirmatório da sentença não obsta o fluxo de prescrição. Entre 28.06.2006 e o presente, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** pela prescrição *in concreto* de Daniela de Oliveira Santos, relativamente à condenação pelo artigo 171, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Em relação aos demais delitos não atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*. O presente recurso foi interposto em **15.10.2008** (fls. 2314), ou seja, *antes* que fossem apreciados os referidos embargos de declaração. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

- *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.*

2. *É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.*

3. *Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - **Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.**

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Outrossim, cabe ressaltar que o recurso especial não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Em casos como esse, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Deste

modo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apoia o recurso especial impede sua apreciação. Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ). Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008055-1/SP

RECORRENTE : A D O

ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

RECORRIDO : W B

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : F E M D S reu preso

ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

RECORRIDO : J P

: R A C

: R M

: H F D C

: J V D S

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por A. O., com fulcro no artigo 102, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que o condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com os artigos 155, §§ 3º e 4º, inciso IV, e 171, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal, a 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 40 (quarenta) dias-multa.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em em **8 de julho de 2009** (fl. 2366) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0008055-26.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008055-1/SP

PETIÇÃO : RESP 2008223429
RECORRIDO : C M D C reu preso
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
: LUIS CARLOS PEGORARO
RECORRIDO : V D M L
: D D O S
ADVOGADO : AUREA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : D R D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : M D F R C
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECORRENTE : A D O
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : W B
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : F E M D S reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO : J P
: R A C
: R M
: H F D C
: J V D S

DECISÃO

Recurso especial interposto por A. O. , com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação para manter a sentença que o condenou por infração ao artigo 288, *caput*, em concurso material com os artigos 155, §§ 3º e 4º, inciso IV, e 171, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal, a 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 40 (quarenta) dias-multa.

Sem especificar a hipótese constitucional a embasar o recurso, bem como os respectivos dispositivos de lei federal violados, alega-se que:

- a) a condenação pela prática de furto em concurso de pessoas e por formação de quadrilha representa *bis in idem*;
- b) o furto qualificado deve ser desclassificado para o delito de furto simples.

Contrarrazões, às fls. 2414/2433 em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Foram opostos embargos de declaração opostos pelo recorrente, os quais foram conhecidos e rejeitados e tiveram sua decisão publicada em **8 de julho de 2009** (fl. 2366).

Decido.

Verifica-se que não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*. O presente recurso foi interposto em **28.10.2008** (fls. 2333), ou seja, *antes* que fossem apreciados os referidos embargos de declaração. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.*

2. ***É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.***

3. *Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - *A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.*

2 - ***Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.***

3 - *Agravo interno improvido.*

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. ***O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.***

2. ***O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.***

3. ***É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.***

4. *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.*

(EREsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. *A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.*

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a **Súmula 418** do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Outrossim, cabe ressaltar que o recurso especial não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Em casos como esse, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Desse modo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apoia o recurso especial impede sua apreciação. Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ). Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002982-55.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.002982-6/SP

RECORRIDO : J P

RECORRENTE : S G B

: J C D B

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por S.G.B. e J.C.B., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (fl. 527).

Alega-se:

- a) aplicação da responsabilidade penal objetiva em relação ao réu José Carlos de Brito, pois, em que pese se tenha reconhecido que ele não exercia de fato a função de administrador da empresa, lhe foi atribuída responsabilidade penal;
- b) negativa de vigência aos artigos 23, inciso I, e 24, ambos do Código Penal, em razão da comprovação da inexigibilidade de conduta diversa;
- c) atipicidade da conduta, devido à ausência de dolo.

Contrarrazões, às fls. 576/583, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de que os recorrentes pretendem reapreciação da matéria de fato, o que é vedado por meio da via eleita.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 24.03.2010 (fl. 536). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 09.04.2010 (fl. 539).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovada.

2. Causa de exclusão da culpabilidade não demonstrada. Não foram juntados documentos suficientes para comprovar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há como afastar responsabilidade penal dos acusados sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa.

3. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausência de agravantes e atenuantes. Aplicada a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços), que totaliza 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, esta fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, §§1º e 2º do CP).

4. A pena privativa de liberdade será descontada em regime aberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 3 (três) salários mínimos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

5. Apelação a que se dá provimento.

Com relação à alegação de imputação de responsabilidade objetiva ao recorrente José Carlos de Brito, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES

SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.
2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.
3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.
4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.
5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.
6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.
Precedentes desta Casa Julgadora.
7. Recurso Especial improvido". (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido". (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No tocante à alegação de negativa de vigência aos artigos 23, inciso I, e 24, ambos do Código Penal, em razão da comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso. Note-se que os artigos citados tratam do estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude. O *decisum* atacado, por sua vez, enfrentou a questão relativa à inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. De outro lado, os recorrentes não interpuseram embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria. Portanto, inadmissível o exame da admissibilidade do recurso especial à luz daqueles dispositivos.

De todo modo, as premissas lançadas no recurso, relativas à comprovação do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa, a fim de excluir o dolo, na verdade, exprimem a pretensão dos recorrentes de reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM HC Nº 0019161-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019161-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
IMPETRANTE : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PACIENTE : NIVALDO LUIZ PASCON

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : LUIZ ANTONIO ROCHA
PETIÇÃO : EDE 2010103038
EMBGTE : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
No. ORIG. : 2007.61.09.004013-9 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 72, que não admitiu o recurso ordinário, sob o fundamento de ocorrência de contradição, porquanto a publicação do julgado denegatório da ordem no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ocorreu, em 24.03.2010, portanto a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Decido.

O embargante juntou a ata do julgamento da respectiva sessão ordinária em que o writ foi apreciado (fls. 78/118), a qual foi publicada, em 24.03.2010. O aresto consta, à fl. 315, da edição eletrônica de 18.03.2010, conforme consignou a certidão de fl. 59. Ocorre que a contagem do prazo inicia-se da data de publicação do acórdão e não da ata de sessão de julgamento. Confirmam-se os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERMO INICIAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 1 - A teor do artigo 506, III, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial. 2 - A circunstância da ata de sessão de julgamento ser publicada após a divulgação do acórdão embargado não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal. 3 - Precedentes. 4 - Agravo improvido.(AERESP 200401152140, PAULO GALLOTTI, STJ - CORTE ESPECIAL, 18/12/2006)

Processual civil. Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo no agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Publicação de acórdão e de ata de julgamento. - Rejeitam-se os embargos de declaração se ausente contradição alegada. - Não há que se confundir publicação do acórdão com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segundo se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data. Embargos declaratórios rejeitados.(EEDAGA 200600759297, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 18/12/2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 1787/2010

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0038921-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOOGNA
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO : Ministério Publico Federal e outros
: ELIAS LOPES BAEZA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

: AES TIETE S/A
: FRANCISCO CARLOS PETROCCHI
: CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCHI
: MARCO AURELIO PETROCHI
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
: Furnas Centrais Elétricas S/A
: MARIA JOSE BASILE RIBEIRO
: JAIR ARADO
: GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
: ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS
: DENISE DE SOUZA SILVA
: DECIO GOTARDO FEDOZZI
: ANTONIO SATOSI ITO
: ODELIO ANTONIO DE LIMA
: GERALDO MANOEL DE SOUZA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA SP
No. ORIG. : 2007.61.06.010983-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IBAMA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.
2. O requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal. Portanto as questões de mérito devem ser exauridas por meio de recurso próprio, como também a questão da ilegitimidade passiva do IBAMA.
3. Ao IBAMA compete a tarefa de prevenir e reprimir as situações que possam causar dano ambiental, não lhe sendo permitido dispor da preservação do meio ambiente, como um bem que não lhe pertence e, conseqüentemente, do seu poder dever de polícia ambiental.
4. Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido.
5. O provimento do agravo regimental cinge-se às hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar grave lesão à ordem pública.
6. Os limites de apreciação estão circunscritos à possibilidade de se constranger indevidamente ao agir em desconformidade com a Lei ou com abuso de poder, ou, ainda, ante a ocorrência de lesão irreparável, o que no caso, não ocorreu.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0012719-56.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.012719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/265vº
INTERESSADO : DISMEC COML/ LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Mairan Maia

Relator para o acórdão

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037266-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : FRANCISCO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA PRIMEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL SUCESSOR DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JEDIAEL GALVAO DECIMA TURMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - TURMAS VINCULADAS A SEÇÕES DISTINTAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES: ANTECEDENTE LÓGICO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Se o recolhimento das contribuições devidas se apresenta como antecedente lógico do pedido de aposentadoria, cabe à terceira Seção processar e julgar o feito, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
2. Conflito de competência procedente. Competência do Suscitado declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum) LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI E ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA E NERY JÚNIOR.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025499-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso e outro
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
CODINOME : MARLI MARQUES FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2004.03.00.008183-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu "ciente" tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia.
2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito.
3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa.
4. A alegação de que se encontra em regime semi-aberto não cria em favor do agravante qualquer privilégio especial de não se sujeitar ao artigo 45 do Código de Processo Civil, em detrimento dos demais jurisdicionados. Ademais, consta que a renúncia da mesma advogada não ocorreu apenas neste feito, mas igualmente em outro, inclusive na mesma data, sendo que ali, diferentemente do que ocorreu aqui, a nova procuração foi juntada de imediato, comprovando, assim, que somente neste mandado de segurança é que houve inércia ou negligência que, por consequência, não pode ser atribuída, como pretendido, à condição pessoal do impetrante de preso em regime semi-aberto.
5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU
ADVOGADO : FELIPE SCHROEDER DE BARROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.

2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar ministerial argüida; e, por unanimidade, reconhecer a superveniente perda do direito de ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0002743-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : RONALDO DE JONG e outro
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA e outros
: JULIANA COUTINHO BARBOSA
: RAFAEL COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2007.61.00.001957-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança é cabível em todas as situações nas quais se concede provimento de urgência contra o Poder Público, para o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2.O requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal. Portanto as questões de mérito devem ser exauridas por meio de recurso próprio.

3.O mero pagamento mensal aos autores da ação da quantia fixada, de natureza alimentar, determinada pela decisão impugnada, não assume magnitude suficiente para ofender gravemente os valores tutelados pela norma de regência, carecendo de plausibilidade a alegação de que teria o potencial de comprometer as finanças públicas e o normal desempenho do serviço público.

4.A decisão sustanda beneficia tão-somente os autores da ação subjacente e, à evidência não ameaça a normal consecução dos serviços atribuídos à autarquia. É insuficiente a alegação de prejuízo ao erário, tampouco a afirmação de irreversibilidade da tutela a justificar o deferimento da medida que ora se busca.

- 5.O provimento do agravo regimental cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar grave lesão à ordem pública.
- 6.Os limites de apreciação estão circunscritos à possibilidade de se constranger indevidamente ao agir em desconformidade com a Lei ou com abuso de poder, ou, ainda, ante a ocorrência de lesão irreparável, o que no caso, não ocorreu.
- 7.Em momento algum foram juntados aos autos documentos que comprovassem a veracidade dos argumentos sustentados pela DNIT de que a manutenção da executoriedade da sentença que deferiu a antecipação da tutela acarretaria dano grave aos cofres públicos.
- 8.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006188-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
: ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA
: ANDERSON TADEU DE SÁ
: ANDRE TALLALA GEGUNES
: ANA MARIA SANTANA SALES
: CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.03.00.038136-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Conquanto o indeferimento da peça exordial do remédio constitucional tenha sido motivado pela errônea indicação da autoridade coatora, deixou o agravante de infirmá-lo, limitando-se a reproduzir os mesmos termos da inicial do mandado de segurança, o que ensejou a prolação da decisão hostilizada.

II - Insiste o agravante em manifestar seu inconformismo utilizando-se, exclusivamente, dos argumentos já reproduzidos na peça exordial do mandado de segurança, bem como no agravo interposto contra a decisão que o indeferiu.

III - O procedimento adotado pelo agravante, consubstanciado no reiterado protocolo de peças com os mesmos argumentos, não permite enveredar por outro caminho: impõe-se o não conhecimento deste recurso, em virtude da absoluta dissociação entre as razões do agravo e a decisão por ele objurgada.

IV - Precedentes dos tribunais superiores.

V - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora) no sentido de anular o julgamento realizado em 26/05/2010, renovando-o para não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais

MAIRAN MAIA, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4545/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-05.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.000358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47416-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 5778: Indefiro o pedido de levantamento de depósitos judiciais formulado pelo Sr. Celso de Paula. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos interpostos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 4546/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002614-74.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.002614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALMIR VESPA JUNIOR
: PAULO BEZARRA DE CAMARA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outro
APELANTE : GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDO e outro
APELANTE : JOSE MOYSES DEIAB
: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : MARCO POLO DEL NERO e outro
APELANTE : JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
APELANTE : ARNO DA SILVA
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO
APELADO : Justica Publica
APELADO : BANCO AGF BRASEG S/A
: AGF BRASEG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR
EXTINTA A : ALMIR VESPA
PUNIBILIDADE
DESPACHO
F. 7870: Defiro pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000029-27.2001.4.03.6004/MS
2001.60.04.000029-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS IZAGUIRRE reu preso
ADVOGADO : JOAO RICCO
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Intime-se da data do julgamento e do horário (dia 29/06/2010, a partir de 9h30).

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021400-13.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.021400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLINDO ZACARONE
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI e outro
: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.03.05794-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Fl. 624 - Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000773-13.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.000773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA CARDOSO CAMACHO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007731320064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados ao MPF, oportunidade em que o douto Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscoliato, assim se manifestou: fl. 494

"Trata-se de apelação, interposta pelo réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (fls. 447, 481/486), contra a r. sentença (fls. 455/459) que o condenou à pena de 1 ano de detenção e 30 dias-multa por infração ao artigo 48, da Lei Federal nº 9605/1998, no regime semi-aberto, e que não foi substituída por pena restritiva de direitos em virtude de ser o réu reincidente.

Embora os autos não tenham seguido o rito do Juizado Especial Criminal durante a instrução, o artigo 48, da Lei 9605/1998 tem previsão de pena de 6 (seis) meses a 1(um) ano de detenção e multa, e a apelação deve ser endereçada à Turma Recursal do Juizado Especial Federal (Lei nº 9099/1995, art. 82)."

Nos termos da promoção ministerial, encaminhem-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0029074-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRENTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Pelas razões expendidas no parecer ministerial de fl. 312, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à interposição do presente recurso.

Com efeito, firmada a competência da Justiça Federal e sobrevindo sentença absolutória no processo originário, tem-se que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do R.I. desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem para as providências cabíveis.
P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010038-03.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.010038-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : CESAR PERES
PACIENTE : DEOCESAR LUIS SALVA reu preso

ADVOGADO : CESAR PERES
CODINOME : DEOCEZAR LUIS SALVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS
: RUDIMAR DE OLIVEIRA
: ANDRE DE OLIVEIRA VARGAS
: JOSE ANTONIO GABOARDI
: IRNO KALKMANN
: ANDERSON MARTINS
: LAURI DA ROSA
: IRALDO HERON DE OLIVEIRA
: GILVANO DA SILVA JUNIOR
: DOUGLAS EMILIO PENA
: MOISES PEDRO VALIATTI
: JANDIR BURIN
: NAZARE HENRIQUE WAITZAMN
: JULIANA MACEDA
: MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00002421520104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Deocésar Luiz Salva, ora custodiado, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, que manteve a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que se lhe imputa a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. o artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98 e artigo 171, "caput", do Código Penal, mediante o concurso material de crimes.

O impetrante narra que o paciente se encontra preso desde o dia 24 de novembro de 2009 ante o decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Lajeado/RS e, em virtude da decisão que declinou da competência, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS.

Aduz ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa, circunstância que enseja o relaxamento da prisão cautelar, consubstanciando constrangimento ilegal a manutenção do paciente no cárcere. A liminar foi indeferida (fls. 94/95).

A autoridade impetrada informou que declinou da competência para o processo e julgamento da ação penal subjacente em favor da Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro (fls. 198/203).

Assim, verifico que a coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, apontada na impetração, deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015616-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
: NAILZA DA SILVA LESSA
PACIENTE : AURELIO DA SILVA LESSA reu preso
ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : MARCIO DUARTE VIEIRA

: RICARDO ADOLFO GUIRAO
: ADRIANO CESAR DOS SANTOS
: FABRICIO LUCIANO SILVERIO
: FABIO DUARTE VIEIRA
: MARCIO ALEXANDRE SABINO
: EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA

No. ORIG. : 00030828920064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aurélio da Silva Lessa contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jau/SP.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 21 de outubro de 2006, o paciente foi preso em flagrante delito acusado da tentativa de furto da agência dos correios da cidade de Jaú.

Por tais fatos, o paciente e demais réus foram denunciados pela prática dos crimes inculpidos no art. 288, **caput**, 155, 4º, inc. III (chave falsa) c.c. 14, II e 155, 4º, inc. I (rompimento de obstáculo) c.c. 14, II, do Código Penal, todos c.c. art. 69, do Código Penal.

Processado o feito, em 05.06.2007 sobreveio sentença condenatória.

Inconformados, os réus interpuuseram recursos de apelação, os quais foram improvidos por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Fernando Gonçalves (fls. 1734/1742), mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Diante da decisão proferida nos autos do **HC** nº 94216, da lavra do Min. Marco Aurélio, foi declarada a nulidade dos atos processuais em relação ao corréu Aurélio da Silva Lessa, tendo em vista que, estando preso, o mesmo não foi requisitado para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas.

Transitado em julgado o acórdão proferido por este Eg. Tribunal, o magistrado **a quo** determinou a expedição de guias de recolhimento aos demais corréus, bem como designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas, com a presença do réu Aurélio, ora paciente.

Ocorre que, no dia 07/10/2009, na sala de audiência da 1ª Vara de Jau/SP, realizou-se a audiência das testemunhas de acusação e defesa, SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, TENDO SIDO NOMEADO PARA O ATO DEFENSOR AD HOC.

Esclarecem os impetrantes, contudo, que, apesar de serem advogados constituídos do réu e possuírem escritório fora do Estado da Federação onde está sendo processado o paciente, os mesmos não foram intimados para referido ato por meio de precatória.

Persistindo no desrespeito aos princípios constitucionais mencionados, aduzem que o impetrado nomeou outro **ad hoc** para a apresentação das alegações finais, sem antes intimar os defensores constituídos para sua apresentação, ou intimar o paciente para constituir novo defensor. A corroborar a violação aos princípios constitucionais invocados, alegam que o defensor **ad hoc** que funcionou na audiência não reinquiriu as testemunhas e concordou com o pedido do MPF de desistência das demais testemunhas arroladas.

Dentro desse contexto, sustentam a nulidade do feito, diante da manifesta violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que foi arguido em sede de preliminar por ocasião do recurso interposto.

Com lentes no expendido, ao argumento de que ao paciente foi subtraído o direito de ser assistido por advogado devidamente constituído nos autos, pleiteiam, liminarmente, a declaração de nulidade do ato realizado, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. No mérito, pugna pela concessão em definitivo da ordem.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/65.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67).

As informações foram prestadas às fls.70/71 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 72/73.

É o sucinto relatório. Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 21/10/2006. Em 10/05/2008 por força de medida liminar deferida nos autos do HC 94.216, impetrado perante o Colendo STF, o paciente foi solto, tornando-se definitiva ao final.

Quando do julgamento do habeas corpus em comento, reconheceu-se a nulidade do processo a partir da audiência de oitiva de testemunha, sob o fundamento de que, encontrando-se o réu custodiado em outra unidade da Federação, ele deveria ter sido requisitado para o ato. Anulado o processo, verificou-se a projeção no tempo de custódia do acusado, o que ensejou o relaxamento da prisão.

Processado o feito, sobreveio sentença condenatória que não reconheceu ao paciente o direito de apelar em liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo excerto de interesse:

"De fato, não houve expedição de carta precatória para intimação dos advogados acerca dos atos processuais, contudo sendo de destaque que foram eles publicados nos Diários Eletrônicos, conforme cópias as quais determino à secretaria seja remetida com estas informações."

A nomeação de defensor **ad hoc** para a realização de alguns atos decorre da inércia do advogado constituído ou nomeado que, não obstante devidamente intimado, não comparece ao local da diligência.
É certo que a designação de defensor **ad hoc** para a prática de alguns atos processuais busca assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Todavia, o réu tem o direito de ser representado por advogado de sua confiança. Nesse sentido, é imperioso que o defensor constituído tenha sido notificado, o que não ocorreu.
As publicações no Diário Eletrônico referem-se a atos processuais posteriores à realização da audiência.
Presentes os pressupostos necessários, DEFIRO em parte a liminar para suspender os efeitos da sentença, e para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 11 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0016852-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSE PADIN MARTIN
: MARIA DO ROSARIO PADIN
: DEBORA DOS PASSOS
PACIENTE : JOSE PADIN MARTIN
: MARIA DO ROSARIO PADIN
: DEBORA DOS PASSOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
No. ORIG. : 00072726620084036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Padin Martin e outros, pleiteando o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República, a fim de apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária.

Alegam os impetrantes, em suma, que falta justa causa para o inquérito policial, porquanto o lançamento ainda não se tornou definitivo, por falta de trânsito em julgado do procedimento administrativo fiscal respectivo.

Os documentos das fls. 79/80 não são suficientes para demonstrar cabalmente a pendência de recurso administrativo contra o lançamento, porquanto pode ter havido andamento sem a devida atualização.

De toda sorte, a jurisprudência em geral e a desta 2ª Turma está consolidada no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária não tem a mesma natureza dos crimes de sonegação tributária e não demandam o lançamento para se consumar, bastando que se prove o desconto e a falta de recolhimento - até porque o fato de não ser devida a contribuição jamais permitiria ao responsável tributário conservar consigo as quantias descontadas: ou as deveria recolher ao INSS, ou devolvê-las ao contribuinte.

Pelo mesmo motivo, a decadência do direito de lançar e exigir os valores apropriados não implica a impossibilidade de persecução penal. Com mais forte razão não impede a apuração da conduta, se seria apenas parcial a decadência que se alega.

Com tais considerações, indefiro a liminar.

Requistem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016961-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : VANESKA GOMES

: ANDRE MARCELO GASPAR
: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI
PACIENTE : EDISON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
CODINOME : EDSON GABRIEL DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
: JOSE VIEIRA
No. ORIG. : 00155884120034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, o paciente foi denunciado, conjuntamente com outros réus, por suposta infração ao crime tipificado no artigo 355, *caput*, por cinco vezes, em concurso formal, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pois, na qualidade de gerente administrativo da empresa "Sallus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda", teria contribuído moral e materialmente para a infração penal praticada pelo advogado Renato Carlos da Silva Junior.

Consta da peça acusatória que o paciente convidou o referido advogado para ministrar uma palestra acerca dos benefícios da rescisão indireta aos empregados da empresa. Logo após, foram deixadas em seu poder, pelo advogado, procurações em branco. Ato contínuo, o paciente as repassou ao corréu José Vieira, empregado da empresa supracitada à época dos fatos, para que este colhesse as assinaturas dos funcionários da mesma. Vieira, então, para lograr êxito, teria os lubridiado, obtendo as assinaturas, incluindo uma supostamente falsa, e devolvendo as procurações ao paciente que, por sua vez, entregou-as ao advogado Renato Carlos, que, por seu turno, utilizou-as na reclamação trabalhista simulada.

Impetrantes: Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) inépcia da denúncia por atipicidade do fato, visto que o crime a ele imputado é próprio, de mão própria, desse modo, praticado única e exclusivamente por advogado ou procurador e mais especificamente, por este em juízo; unissubjetivo (ou unilateral), não admitindo sua prática por intermédio de outrem, tampouco participação ou coautoria; e material, destarte, devendo, para a consumação do delito, haver efetivo prejuízo causado pela traição, pois o processo que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí fora extinto sem resolução do mérito;

b) reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto esta se consumará antes da prolação da sentença;

c) houve um equívoco na colheita das assinaturas das procurações e não fraude ou traição. Aduz que o paciente não buscou dolosamente a assinatura de outro funcionário na procuração do Sr. João Fernandes de Lima, com o intuito de fraudar ou causar prejuízo;

d) a conduta do paciente configurou apenas atos preparatórios, não puníveis no ordenamento pátrio;

e) o princípio da boa-fé, porquanto ausente qualquer intenção de causar prejuízo com o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja sobrestada a ação penal nº 2003.61.05.015588-1. No mérito, pugnam pelo trancamento da referida ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos em sede de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso.

Assim sendo, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, bem como que a conduta praticada pelo acusado, ora paciente, configura apenas atos preparatórios ou, até mesmo, a ausência do elemento subjetivo da conduta, *in casu*, imiscuindo a respeito da existência ou não de fraude na colheita da assinatura da procuração, quer seja de sua boa-fé, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RHC. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ATOS PREPARATÓRIOS. EXAME DE PROVA.

1. *Conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal é aquela perceptível ictu oculi, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo Ministério Público de crime em tese, impõe-se o prosseguimento da ação.*

2. *A apreciação da alegação de que os atos praticados na espécie caracterizam-se como preparatórios demanda análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do writ.*

3. **Recurso improvido.**

(STJ, RHC 10118, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj 27/08/2001, p. 409 - grifo nosso)

Outrossim, verifico que a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos:

Não obstante seja o delito de patrocínio infiel crime próprio, cujo sujeito ativo deva ser advogado (ou estagiário) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo admite o concurso de pessoas, sendo-lhe aplicáveis os artigos 29 e 30 do Código Penal, e, portanto, possível a participação, bem como a comunicação das condições de caráter pessoal, no caso a de ser advogado, pois elementar do crime e uma vez conhecida esta condição pelo réu, ora paciente.

De fato, o art. 355, *caput*, do Código Penal trata-se de crime material, ou seja, exige que haja interesse legítimo efetivamente prejudicado. No caso em tela, tratou-se de prejuízo aos direitos trabalhistas dos funcionários da empresa que subscreveram a procuração a favor do advogado Renato Carlos.

Caso não se considere que já houve o efetivo prejuízo, entendo que o crime terá ocorrido, ao menos, em sua forma tentada, isto porque a consumação da conduta delitiva só não ocorreu devido à extinção da ação trabalhista sem julgamento do mérito, ou seja, pela constatação do juiz trabalhista de que ocorreu uma tentativa de simulação de lide, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil (fls. 58/60).

Observo, entretanto, que o crime em tela tem por objeto jurídico a administração da justiça e, sob essa perspectiva, já se teria o delito ora analisado em sua figura consumada.

Nessa esteira, já julgou este E. Tribunal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - PATROCÍNIO INFIEL - CRIME MATERIAL - POSSIBILIDADE DE TENTATIVA SOB A PERSPECTIVA DO PARTICULAR - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - RECURSO PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA.

1. *Denúncia com a imputação da suposta prática do crime de patrocínio infiel rejeitada sob o fundamento de que a conduta seria atípica porque a suposta vítima não teria experimentado prejuízo.*

2. *O tipo penal previsto no artigo 355, caput, do Código Penal é crime próprio, material, doloso, de forma livre, comissivo ou omissivo, instantâneo e plurissubsistente. Tem como objetividade jurídica a Administração da Justiça e por sujeito passivo primário o Estado e secundário o particular prejudicado.*

3. *No caso concreto, os recorridos, na qualidade de advogados e em concluiu, como constituintes do reclamante e do reclamado, ajuizaram ação trabalhista para que em Juízo fosse homologado acordo que já havia sido firmado em data pretérita e em valor inferior ao descrito na petição inicial a fim de que incidisse a coisa julgada sobre outras verbas a que faria jus o reclamante, pessoa humilde que não pretendia exercer seu direito de ação.*

4. *O efetivo prejuízo ao reclamante somente não ocorreu porque o Juízo trabalhista percebeu o ardid e julgou o processo extinto sem julgamento de mérito e porque aquele recebera a quantia pretendida a título de verbas trabalhistas diretamente de seu empregador. Todavia, isto não enseja a atipicidade da conduta porque o patrocínio infiel é crime material e, portanto, admite tentativa, perfeitamente descrita na denúncia.*

5. *Não se pode olvidar que o crime do artigo 355, caput, do Código Penal atenta também contra a Administração da Justiça, ou seja, contra direitos indisponíveis, e sob esta perspectiva o crime está consumado, na medida que há documentos nos autos do recurso que demonstram que a ação trabalhista foi efetivamente proposta, a despeito da pré-existência de acordo entre reclamante e reclamado - com manifesta ausência de interesse de agir, ao menos lícito. Portanto, a atuação jurisdicional foi provocada desnecessariamente, inclusive com a prolação de sentença, em razão do conluio de agentes investidos, constitucionalmente, no dever de colaborar para a sua correta prestação.*

6. *Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva de que os recorridos praticaram, ao menos na forma tentada, o crime descrito na denúncia, ou seja, que em concurso de agentes, traíram, na qualidade de*

advogados, o dever profissional, sem causar prejuízo a interesse, cujo patrocínio, em juízo fora confiado à primeira, por circunstâncias alheias às suas vontades.

7. Recurso provido para o fim de receber a denúncia.

(TRF3, RCCR 200261060071082, 1ª Turma, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJU 20/09/2005, p. 221 - Grifo nosso)

'HABEAS CORPUS'. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. ART. 5º, II, CPP. DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVOGADO. ART. 133, CF. COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. CRIMES CONEXOS. WRIT. DILACAO PROBATORIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. O crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal, por estar enquadrado no rol dos "Crimes contra a Administração Pública", tem como objeto jurídico tutelado justamente o funcionamento regular da justiça, tratando-se, destarte, de uma figura criminosa na qual a conduta infiel causa, primeiramente, um prejuízo ao estado-juiz, atingindo apenas em segundo lugar o interesse da parte traída pelo patrocinador.

(...)

6. A via sumária do Habeas Corpus requer comprovação imediata de todas as alegações, de sorte que resta impossibilitada dilação probatória, face à necessidade de exame aprofundado de provas e, inclusive, de instrução plena, a ser levada a efeito na própria ação penal.

7. Ordem denegada.

(TRF3, HC 200561030008334, 5ª Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, DJU 22/11/2005, p. 647 - Grifo nosso)

No tocante à alegação da ocorrência de prescrição retroativa, observo que na verdade, está o impetrante a se referir à prescrição virtual ou antecipada (também denominada em perspectiva ou, ainda, retroativa em perspectiva) a qual consiste no cálculo da prescrição da pretensão punitiva tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, em caso de condenação do réu. Portanto, consistiria ela em um prognóstico da pena, antes mesmo da sentença judicial condenatória, ou seja, sem nem ao menos saber se o réu será condenado ou absolvido.

Essa questão já foi exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Segue entendimento do Pretório Excelso, em acórdão de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no qual foi denegada a ordem, por unanimidade:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO.

1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição "antecipada" (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima.

2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que "o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada" (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 26/09/2008- grifo nosso).

Enfim, qualquer questionamento quanto à inexistência de dolo na conduta ora imputada ao paciente, bem como acerca de suposta boa-fé, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4514/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-34.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TOBIAS CHRISTIAN PASLER reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : BURAK UNAL
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 517 e 538 : Atenda-se.

Fls. 519/520 : O feito será incluído em pauta, oportunamente.

O pedido deverá ser deduzido pela defensora do acusado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0017775-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LEANDRO DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leandro da Silva, em seu favor, contra ato emanado do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, objetivando assegurar-lhe o direito ao apelo em liberdade, em face da sentença que o condenou ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal, consubstanciado em manutenção de sua prisão, que perfez três anos e quatro meses, pugnando pela concessão do benefício de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, ainda porque teria ele cumprido mais de um sexto da pena em ação pendente de julgamento de apelação.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar.

O paciente foi preso em decorrência de sentença penal condenatória, em ação que versa sobre crimes de estelionato majorado, quadrilha ou bando, falsificação de documento público, uso de documento falso e contra o Sistema Nacional de Armas, pendente de apreciação de recurso interposto pelas partes.

A decisão que determinou a continuidade da custódia do paciente veio fundamentada em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em face dos crimes perpetrados.

Vale lembrar que pode o juiz negar a liberdade provisória, conforme o seu prudente arbítrio, com base segura para a decisão. A construção jurisprudencial demonstra serem obstáculos à concessão do benefício a periculosidade do agente, as graves conseqüências do crime, a dimensão elevada da reprovabilidade da conduta, ou qualquer das hipóteses que autorizariam a prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Uma vez presentes os requisitos legais, não há ilegalidade a ser sanada.

Anoto que a apelação criminal encontra-se em vias de julgamento e será colocada em pauta oportunamente, de modo que, por ora, não merece ser acolhido o pedido de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão.

Intime-se e publique-se.
São Paulo, 14 de junho de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal em substituição regimental

Boletim Nro 1794/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000371-88.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000371-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FABIO DA SILVA GINEL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância.

2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.

4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.

5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

6. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF.

7. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000522-84.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.000522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCELO MENDES TEIXEIRA
: JOSE ESTEVAM
ADVOGADO : GLADYS FRANCISCO CORREA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. PARTICIPAÇÃO.

I - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado,

dentre outros elementos pelas evidências de ação de repasse da cédula falsa, de operação de compra objetivando a conversão de cédula falsa em verdadeira mediante troca .

II - Participação que se caracteriza pela relevância causal do acompanhamento que no mínimo podia servir para amenizar qualquer insegurança do corréu, ainda havendo auxílio no transporte em veículo que devia servir para evasão do local. Agente que se pôs em liame subjetivo com a conduta do outro, praticando conduta que se insere no encadeamento causal do delito e que determina a aplicação da norma de ampliação espacial do tipo inscrita no artigo 29, caput, do CP.

III - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007354-02.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.007354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL DIRANI e outro
REU ABSOLVIDO : CLEIDE ROTUNDO MATHIAS
: LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PRESQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006538-34.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.006538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDINEI APARECIDO BITTENCOURT
ADVOGADO : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ADILSON FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

- I - É descabida a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo, conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal.
- II - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010409-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
PACIENTE : SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : MARISA PITOLI BAZZANELLI
No. ORIG. : 00024849120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em preâmbulo, cabe asseverar que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de *habeas corpus*, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41, e exemplificativamente, conforme RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).
2. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, tudo isso demonstrado de plano, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar: cf. HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007.
3. Na hipótese do delito do art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90, dada a sua natureza de crime material, o resultado naturalístico é exigido para que se tenha implementado todo o *iter criminis* e obtenha-se, assim, a materialidade indispensável ao chamamento à responsabilização criminal do acusado: STF - HC 81611, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084; e também STJ - 5ª Turma - RESP 697.771-5/PR - Relator: Ministro Felix Fischer - DJU de 10/01/05, p. 423.
4. A necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do competente processo administrativo e a ausência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito, foi soerguida, pois, ao patamar de condição de punibilidade, apta a justificar o início da *persecutio criminis in iudicio*, ou, mesmo antes, a instauração de inquérito policial, em se tratando de crimes contra a ordem tributária do art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90: ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33615 - Processo: 2008.03.00.032362-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 12/01/2009 - Fonte: DJF3 - DATA: 03/03/2009 - PÁGINA: 528 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.
5. Assim é indispensável que a impetração venha acompanhada de prova suficiente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da pendência do competente procedimento administrativo-tributário.
6. Contudo não há a mínima prova dessas circunstâncias, fundando-se a impetração em argumentações nada conclusivas: TRF-3a Reg. - Recurso em Sentido Estrito 4890 - proc. 200761020034977/SP - Primeira Turma - rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, j. 16.10.2007, v.u., DJU 13/11/2007.
7. O crédito tributário já foi constituído e inscrito em dívida ativa (fls. 58 e 59).
8. Assim, estando concluído o processo administrativo-fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se por evidenciada a materialidade delitiva, cuja autoria é atribuída ao paciente, não se vislumbrando a menor ilegalidade ou abuso de poder no processamento do inquérito penal respectivo.
9. É, pois de rigor reforçar que a jurisprudência iterativa dos nossos tribunais veda o emprego do *habeas corpus*, em hipóteses cuja liquidez do constrangimento ilegal não se afigure de plano: cf. HC 69694/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008; RHC 13084/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 342.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 117/136, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005957-19.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.005957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

I - É descabida a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo, conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, entretanto na hipótese verificando-se a possibilidade de nomeação do requerente como fiel depositário do bem.

III - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012119-22.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.012119-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : SANDRO ROGERIO HUBNER
PACIENTE : ANDERSON DE PAULA reu preso
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO HUBNER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00013929620084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 44 DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. POSTERIORIDADE DO FATO À LEI FEDERAL 11.464/2007. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Acerca das alegações de que a figura do tráfico privilegiado, como no caso, mereceria resposta penal mais branda, e tendo em vista a interposição de recurso de apelação criminal pelo Paciente, contra a sentença condenatória que lhe impingiu a pena corporal, considero, no ponto, parcialmente prejudicado o objeto desta impetração.

2. É que o *iter* da ordem de *habeas corpus* não comporta a reapreciação das circunstâncias judiciais, ainda mais quando, existindo recurso de apelação contra a sentença, poderá o órgão jurisdicional exercer cognição plena e ter às mãos todos os elementos de prova que informam a ação. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sem destaques ou omissões no original): precedentes.

3. Quanto ao direito de apelar em liberdade, bem como acerca do pedido de conversão da pena corporal em pena substitutiva, tem esta c. Quinta Turma o entendimento de que tal e quaisl medidas são vedadas pelo "caput" do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, o qual, segundo jurisprudência iterativa deste órgão fracionário, é constitucional e produz seus regulares efeitos.
4. Nos limites da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, também, do Superior Tribunal de Justiça, nem a hediondez do crime tampouco a inafiançabilidade prevista na Constituição são fundamentos suficientes para negar-se o direito à liberdade provisória a quem quer que seja.
5. Esta jurisprudência, aliás, está relativamente pacificada, e mesmo no âmbito da Lei de Repressão ao Uso e Tráfico de Substâncias Entorpecentes, a fundamentação para o negaceio na concessão da liberdade provisória é a presunção de constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, simplesmente, e, não, a inafiançabilidade ou a sua hediondez equiparada, como às vezes equivocadamente se argumenta.
6. Depois, a materialidade delitiva e a autoria defluem do auto de prisão em flagrante de delito, uma vez que o paciente foi preso portando considerável quantidade de entorpecente.
7. Em que pese os argumentos do impetrante, o entendimento prevaemente no âmbito desta 5ª Turma é aquele que consagra a constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, que estipula *a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito*, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes.
8. Apesar dos julgados proferidos no âmbito das turmas do Supremo Tribunal Federal, os quais, com base no *princípio da excepcionalidade da prisão*, vêm deferindo a liberdade provisória ou a substituição de pena para os acusados ou condenados pelo crime em questão, esse entendimento é divergente, minoritário e sem caráter vinculativo em relação ao demais órgãos jurisdicionais.
9. Logo, essa interpretação autoriza a manutenção da prisão do acusado, quando condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes.
10. Note-se que o regime inicialmente fechado é uma imposição da Lei federal n.º 8.072/90, na redação dada pela Lei federal n.º 11.464, de 2007.
11. Note-se que, na hipótese dos autos, o fato delitivo está datado de 07 de novembro de 2008, logo, após a vigência da Lei federal n.º 11.464, de 2007, que alterou a redação do art. 2º da Lei federal n.º 8.072/90.
12. Ordem conhecida em parte e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente a ordem e denegá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008713-50.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008713-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: Justica Publica
APELADO	: REGINA HELENA DE MIRANDA
	: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
	: ROSELI SILVESTRE NONATO
ADVOGADO	: JOAQUIM TROLEZI VEIGA
CO-REU	: EDUARDO ROCHA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: JOSE PEREIRA NUNES
	: JERSE PASSOS CERQUEIRA
	: MARLENE PROMENZIO ROCHA
	: PATRICIA NELI ROCHA
	: JOSE EDUARDO ROCHA
	: MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
	: WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, § 3º do CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO ÀS RÉS REGINA E ROSELI - PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA SOLANGE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não assiste razão à defesa quanto à questão suscitada em preliminar, relativa a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, eis que restou comprovado o justo impedimento para a devolução dos autos ao Tribunal, dentro do prazo legal.
2. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, relativamente às réas Regina e Roseli, por meio do Processo Administrativo, do Laudo de Exame Grafotécnico que atesta serem falsas as assinaturas lavradas nos documentos que atestaram o tempo de serviço e a atividade especial do segurado José Pereira Nunes, bem como as declarações prestadas pelo segurado, no sentido de que nunca trabalhou na empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pela cópia do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão das servidoras apeladas; a carta anônima denunciando EDUARDO e REGINA como peças-chaves no esquema de fraudes.
3. Há que se considerar, ainda, os extratos bancários e microfotografias de cheques, extraídos do processo criminal n. 2001.61.81.002563-7, que o Órgão Ministerial fez juntar aos autos, evidenciando a participação consciente na realização da fraude contra a autarquia, pelo menos em relação a essas acusadas. Apesar da prova ter sido apresentada por ocasião das razões recursais, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as acusadas foram intimadas e se manifestaram, juntando, também, documentos que entenderam convenientes para a sua defesa. Ademais, o artigo 231 do Código de Processo Penal autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo, contanto que se dê ciência às partes envolvidas, o que ocorreu na espécie.
4. Os extratos e cheques das contas correntes de Regina e de Roseli demonstram a ocorrência de movimentações financeiras incompatíveis com os vencimentos das servidoras públicas. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, *in casu*, as apeladas nada trouxeram aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Jurisprudência: TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356).
5. Provadas a autoria e a materialidade do delito e estando presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), é de rigor a reforma da sentença absolutória e a conseqüente condenação das apeladas Regina e Roseli, nos termos do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.
6. Em relação à ré Solange, não se pode ter a mesma certeza pois, somente com acervo de prova documental acerca da atuação da servidora no processo de concessão do benefício, não se tem por provada a sua atuação dolosa, devendo ser mantida a sentença absolutória no que se refere a esta acusada.
7. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis às acusadas, a dosimetria da pena base é estabelecida acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa. Por se tratar de delito praticado contra entidade de direito público, incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, pelos mesmos motivos, deve ser fixada em 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário mínimo legal. Tais penas se tornam definitivas, uma vez que ausentes outras causas modificativas.
8. Não é possível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, uma vez que as apeladas não preenchem os requisitos previstos no inciso III, do artigo 44, do Código Penal.
9. Pelos motivos já expostos, nos termos do § 3º, do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial do cumprimento de pena deverá ser o fechado, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são extremamente desfavoráveis às apeladas.
10. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. Recurso do Ministério Público Federal provido em parte, para condenar Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato. Mantida a absolvição de Solange Aparecida Espaloor Ferreira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e lhe dar parcial provimento, para condenar REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo a absolvição da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALLOOR FERREIRA.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006555-72.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : THERESA NWAAKU EZEZUE reu preso
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.
- Recurso parcialmente provido para fins de redução de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, definindo-as em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa), nos termos do voto do Relator, acompanhado, pela conclusão, pela DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Vencido o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso para fixar as penas em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias-multa.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013270-12.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.013270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : FERNANDO HENRIQUE DELECRODE e outros
: FABIO BARBOSA DOS SANTOS
: LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR
: JOSE JULIO DO NASCIMENTO
: PAULO RODRIGUES DA SILVA
: FABIO MOTA PEREIRA
: RICARDO DOS SANTOS
: PETERSON MARTINS MIRANDA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO - QUADRILHA OU BANDO ARMADO - ART. 157, § 2º, inciso II, DO CP - ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES - AUSÊNCIA DE FORMALIDADES PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DIVERSIDADE DE AÇÕES - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA - ARMA DE FOGO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - CONCURSO FORMAL - OCORRÊNCIA - RECURSO DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não demonstrou a defesa, uma vez que teve amplo acesso à totalidade das conversações interceptadas, qual o prejuízo sofrido com a não transcrição das conversas telefônicas, cumprindo salientar que no processo penal vige o princípio "*pas de nulité sans grief*", a determinar que não se decreta a nulidade do processo sem que haja prejuízo à parte, que é o caso dos autos
2. Em que pese haver, na sentença, algumas alusões às interceptações telefônicas ora impugnadas (é de destacar que não há menção a qualquer diálogo específico), a Magistrada "*a qua*" utilizou-se, como se verá adiante, do amplo conjunto probatório produzido na fase judicial para a fundamentação de sua decisão, conjunto esse que subsiste firme e coeso mesmo quando afastadas as aludidas interceptações, motivo pelo qual não se pode falar em qualquer nulidade pela ausência das transcrições.
3. Os diversos depoimentos, e, em especial, o testemunho de Pedro Paulo Cristófolo (fls. 1270), agente de polícia federal, já é suficiente para que se perceba a posição de destaque do apelante na quadrilha, bem como a sua reiterada participação nas atividades delituosas, motivo pelo qual as interceptações telefônicas não serão sequer mencionadas por esta Relatora, na fundamentação do voto.
4. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se revestem de caráter de obrigatoriedade, como se depreende de sua simples leitura: a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas, no ato de reconhecimento, apresenta-se como formalidade dispensável, pois o texto legal, ao empregar a expressão "se possível", afasta a idéia de obrigatoriedade.
5. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, como é a hipótese versada nos autos, dispensa-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal.
6. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio dos Boletins de Ocorrência (fls. 19/23, 387/389, 390/393, 394/396, 397/400, 403/406, 410/413, 414, 415/422, 423/425, 426/429, 430/431), do Laudo de Exame em Local (fls. 53/57), dos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 79, 83/84, 86/87, 85/86, 99/100, 134/135, 137, 138/139, 141/142, 143/144), dos Autos de Reconhecimento Pessoal (fls. 362/363, 364/365, 366/368, 369/370, 371/373, 374/375, 376/377, 378/379, 380/381, 382/383, 384/385), das fotos digitalizadas (fls. 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448) e pelos diversos depoimentos prestados nos autos.
7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso presente.
8. O fato de existirem testemunhas que não reconheceram o apelante não acarreta qualquer dúvida sobre a autoria do delito, uma vez que os agentes estavam em grande número e dividiram suas tarefas pelas dependências da agência bancária, fato esse que direcionou o contato dos funcionários apenas com os roubadores que agiram na seção onde eles trabalhavam.
9. O amplo conjunto probatório, colacionado aos durante a fase policial e na fase judicial, permitiu ao Juízo alcançar a certeza necessária quanto a autoria delitiva, para proferir o decreto condenatório.
10. O fato de o réu possuir, ou não, ocupação lícita, não guarda qualquer relação com a conduta que lhe foi imputada na denúncia, a qual restou amplamente comprovada pelo robusto conjunto probatório colacionado pela acusação.
11. Não merecem guarida as afirmações da defesa, no sentido da necessidade de apreensão da arma para a configuração da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, e da forma qualificada do delito de quadrilha ou bando, prevista no parágrafo único do artigo 288, todos do Código Penal, uma vez que tal fato restou cabalmente demonstrado por meio dos depoimentos testemunhais claros e firmes juntados aos autos.
12. No que se refere ao reconhecimento do concurso de crimes, pretendido pela acusação, verifico a ocorrência do concurso formal, uma vez que o agente, com um único ato delituoso, atingiu bens jurídicos de pessoas distintas.
13. O grau de profissionalismo apresentado pelo bando, ao qual pertencia o apelante, permite afirmar, com total segurança, que o réu possuía plena ciência de que os vigilantes não faziam parte do quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal, e que as armas por eles empunhadas eram de propriedade da empresa contratada.
14. O relatório apresentado pela Polícia Federal, às 148/162, descreve a existência de vigilantes participando da quadrilha, confirmando que o apelante tinha plena ciência sobre o funcionamento do sistema de vigilância do banco e a existência de uma segunda pessoa jurídica atuando na segurança da agência.
15. A ação penal com trânsito em julgado não foi utilizada para a fixação da pena base em patamar acima do mínimo legal, devendo ser mantida a circunstância agravante referente à reincidência.
16. Em que pese meu entendimento no sentido de que deveria ser aplicado, *in casu*, o artigo 70, parte final, do Código Penal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicar o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.
17. A atual legislação penal não exige a reincidência específica para que incida a causa de aumento, bastando a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado, excetuados os delitos militares próprios, eleitorais e políticos.

18. A pena base deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, nos termos da fundamentação adotada pela Magistrada e também porque o apelante tinha posição de liderança entre os autores dos delitos e apresenta personalidade voltada para o cometimento de delitos, como bem ressaltado pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante esta Egrégia Corte.
19. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a ocorrência de concurso formal de delitos no que diz respeito ao roubo, e fixar as penas totais impostas a JULIO CÉZAR RIBEIRO DA SILVA em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 43 (quarenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0001204-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MATTYS MARTHINUS BEYTELL reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.011017-2 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À DEFENSORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Primeiramente, sobre o requerimento de relaxamento de prisão, sob a alegação de demora imotivada na comunicação da prisão do acusado à Defensoria Pública da União, ressalto que ao lado da razoabilidade, como critério prefigurado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a aferição da adequada observância do disposto no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, deve-se levar em conta eventuais ocorrências que possam implicar demora no cumprimento da comunicação da prisão.
2. Após a prisão do Paciente em flagrante de delito, no dia 17.08.2009 (fls.21/23), os autos foram distribuídos inicialmente à Justiça Estadual, que declinou de sua competência, à sua vez, tendo o juízo federal competente tomado conhecimento dos fatos apenas em 14.09.2009, e promovendo-se a notificação da defesa em 17.09.2009.
3. Depois, a garantia do art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, tem o mister de instruir materialmente o jurisdicionado com o direito fundamental de não ser detido em segredo, preso clandestinamente e interrogado às escuras, práticas que, no âmbito dos regimes ditatoriais sul-americanos da segunda metade do século passado, preparavam a execução e o desaparecimento dos corpos dos perseguidos políticos.
4. Ainda que se reconheça uma demora extraordinária de quase um mês na notificação da prisão do paciente, este fato, por si só, nenhum prejuízo lhe trouxe e nenhuma arbitrariedade policial implicou.
5. Decorreu, por assim dizer, da vicissitude de a prisão ser conhecida primeiramente pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo e pelo fato de ser o paciente estrangeiro, sem qualquer vínculo social ou familiar com quem quer que seja no Brasil.
6. O fato, logo, por si só, constitui-se em mera irregularidade, que não tem o efeito de relaxar a sua prisão.
7. Em que pese os argumentos do impetrante, o entendimento prevalecente no âmbito desta 5ª Turma é aquele que consagra a constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes.
8. Por fim, a questão relativa ao excesso de prazo para a ulatimação da instrução processual restou prejudicada, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação penal.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0005786-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ LANARO
PACIENTE : ORMIRO RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ LANARO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008415-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Detido quando entrava em território nacional, trazendo consigo produtos eletrônicos sem a documentação fiscal inerente, o paciente não faz jus ao trancamento da ação penal contra ele instaurada, para apurar a infração aos artigos 299 e 334 do Código Penal brasileiro - CP.
2. Já se assentou em doutrina e jurisprudência que o trancamento da ação penal mediante ação de habeas corpus é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, quaisquer das circunstâncias que excluam o crime: nesse passo, e exemplificativamente CF. precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Narrou-se no auto de prisão em flagrante de delito (fls. 25/29), que o paciente entregou Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), na qual fez constar "nada a declarar"; contudo, selecionado para a vistoria da bagagem por "raio x", foi constatado que transportava grande quantidade de eletrônicos sem documentação fiscal, as quais aperfeiçoaram o total estimado de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).
4. Parece mesmo imperativo repetir a ordem de habeas corpus, visando ao trancamento da ação penal ou, antes, do inquérito policial, além de ser medida excepcional, exige a comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, ou da ausência de justa causa para a ação penal, ou de alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, de circunstâncias que excluam o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os indícios autoria e a materialidade do delito são ostensivos.
6. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).
7. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.
8. Esse não é o caso, contudo.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009561-08.2003.4.03.6181/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ARAUJO COSTA

ADVOGADO : CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE RUBENS SPADA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ALTERADA COM RELAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS - CONSEQUENTE REDUÇÃO DA SANÇÃO.

1. Não é nulo o processo em que a denúncia não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, nos casos de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, por ter-se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador. Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, respalde-se cristalina e indubitável a autoria delitiva, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso.
2. Ausência de nulidade, vez que a defesa pôde ser deduzida de forma ampla e efetiva, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas.
3. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social e alteração, bem como pelo interrogatório dos denunciados e depoimentos das testemunhas.
4. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.
6. Correta a dosimetria da pena corporal, até mesmo porque a primariedade e os bons antecedentes repercutem apenas na primeira fase de aplicação da pena. Mostrou-se acertado ainda o aumento da pena na terceira fase à razão de ½, dado o elevado número de condutas praticadas pelo réu.
7. Todavia, a pena pecuniária deve seguir os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, motivo pelo qual deve ser fixada em 15 (quinze) dias multa.
8. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação a parte das condutas, relativamente ao período de junho de 1998 a novembro de 1999, considerando que o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, e a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003 - fl.108.
9. Como conseqüência, devem ser reduzidas as sanções aplicadas ao réu, resultando nas penas de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.
10. Recurso interposto pelo réu provido em parte. Prescrição de parte das condutas decretada de ofício, com a conseqüente redução das reprimendas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso interposto por JOSÉ ARAÚJO COSTA, para reduzir a pena pecuniária que lhe foi imposta para 15 (quinze) dias multa e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados no período de junho 1998 a novembro de 1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, também, de ofício, afastada parte das condutas, reduzir as penas que lhe foram impostas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0073636-44.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.073636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO VICENTE ALVARES

ADVOGADO : WALDIR GOMES (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) de nº 32.088.079-6 e 32.088.081-8, relativas ao período de 08/91 a 12/93.
2. A autoria delitiva está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois, como consta do estatuto social da empresa (cláusula sexta) e suas alterações (cláusula quinta) era ele o responsável pela sua administração (cláusula quinta), evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal.
3. Além do contrato social, todos os depoimentos prestados na fase policial revelam que o apelante exercia sozinho os poderes de gerência da sociedade, pois Diva, sua esposa, figurava como sócia, mas não desempenhava atividade na empresa. Em todos os depoimentos confirma-se que ele deixou de recolher as contribuições, mesmo tendo ciência do débito que se acumulava mensalmente.
4. Em juízo, a instrução prosseguiu à revelia do acusado, o que não o tornou indefeso, considerando que ele foi devidamente citado, intimado da sentença que decretou a extinção da punibilidade dos delitos, da interposição de recurso e do prazo para indicar defensor para apresentar contra-razões, deixando-o decorrer sem manifestação, tendo o Juízo "a quo" nomeado defensor dativo em seu favor. Denota-se, pois, que ele, deliberadamente, resolveu tornar-se revel.
5. A conduta típica prevista no artigo 95, "d" da Lei 8212/91, trata de crime de natureza formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de um crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que não se recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.
6. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade está condicionada à prova capaz de atestar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva.
7. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. Não houve prova de que o apelante não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Deveriam comprovar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou as contribuições. Não há documentos comprobatórios juntados aos autos a demonstrar as alegadas dificuldades financeiras da empresa.
8. E, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a prova testemunhal isolada, quando produzida, não é suficiente para a comprovação das dificuldades financeiras invocadas pela defesa em casos como o dos autos. Confira-se o seguinte julgado: TRF 3ª Região, ACR 1999.61.02.000993-5, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU 03/12/2002, p. 588.
9. Dosimetria da pena base estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausência de agravantes e de atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes a considerar. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo. Pena corporal substituída por restritivas de direitos.
10. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, haja vista que a pena de 2(dois) anos e 04 (quatro) meses, excluído o aumento da continuidade delitiva, prescreve em 4 (quatro)anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, que restou ultrapassado entre a entre a data dos fatos (08/91 à 12/93) e o recebimento da denúncia (20/02/98) e entre este e a data da publicação da sentença condenatória - 18/11/2005, de modo que é imperativa a decretação da extinção da punibilidade do apelante, em relação ao crime aqui praticado, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
11. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da eminente Desembargadora RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do acusado para 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, decretando a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vencida a Relatora que dava provimento ao recurso para absolver o acusado nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Lavrará o acórdão a Des. Fed. RAMZA TARTUCE.

Ausente justificadamente o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007210-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ARMENIO NERCESSIAN

ADVOGADO : MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AVEDIS NERCESSIAN

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo da continuidade delitiva. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição de parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo da continuidade delitiva, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005500-89.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WILSON CAMPANINI PASSINI

: CELSO SIMONE DE ALMEIDA CAMPANINI

ADVOGADO : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : HERMETE CAMPANINI falecido

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ART.168-A DO CÓDIGO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE OU EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - EXCLUIDOS OS PERÍODOS EM QUE A EMPRESA ESTEVE ADMINISTRADA POR TERCEIROS - REDUÇÃO DO AUMENTO DAS PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. Os réus se valeram dos mesmos argumentos utilizados na apelação para inetrpor o recurso em sentido, sem atinar para o fato de que o recurso cabível seria a apelação, pois sendo cabíveis dois recursos, adotou expressamente o Código o princípio da unirrecorribilidade recursal, por força do que dispõe o artigo 593, §4º do Código de Processo Penal.

2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Estatuto Social e demais alterações, bem como pelo interrogatório dos réus.

3. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

4. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, à qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

5. O parcelamento do débito previdenciário e a novação de dívida são fenômenos jurídicos distintos, que não podem ser confundidos. Impossível, portanto, a decretação da extinção da punibilidade do delito, como pretende a defesa. Precedentes.

6. Não se pode reconhecer apenas a suspensão da punibilidade do delito, no caso de a empresa optar pelo Programa de Recuperação Fiscal, haja vista que do contrário haveria a cisão da norma, o que é vedado, pois não é dado ao juiz legislar. Aliás, a empresa foi excluída do REFIS. Não tendo havido o pagamento do débito não há que se falar em extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 15, §3º da Lei 9.964/00.

7. Mesmo que se acolhesse a aplicação do princípio da insignificância para o crime em comento, o que se admite meramente por argumentar, o valor que não foi recolhido aos cofres públicos ultrapassa o montante de R\$10.000,00, previsto na Lei 10.522/02 e admitido como critério para a absolvição do réu em determinados crimes tributários, por parcela da jurisprudência, com o acolhimento do aludido princípio.

8. Afastadas as condutas do período em que a empresa esteve administrada por terceiros, é de rigor a diminuição do percentual aplicado pela continuidade delitiva.

9. Recurso em sentido estrito não conhecido. Recurso de apelação interposto pelos réus provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito e dar parcial provimento à apelação interposta por WILSON CAMPANINI PASSINI e CELSO SIMONE DE ALMEIDA CAMPANINI, para reduzir as suas penas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias multa, para cada um, mantendo a r. decisão de primeiro grau quanto ao mais.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005575-50.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.005575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
CO-REU : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
: LUCIANO FISCHER
: HEBER BRESQUE PORTO
: AGNALDO PERES NETO
: NEY MENDES PERES
: FERNANDO DE SOUZA
: PEDRO LOIMAR RAFFAELLI
: MARCIO MORAIS NASCIMENTO
: MANOEL DA GRACA NETO
: PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA
: LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA
: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
: RICARDO JOSE GUIMARAES
: RICARDO BARBARIS
: NELSON GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. A reavaliação das circunstâncias judiciais bem como a consideração de circunstâncias que não foram aferidas na sentença condenatória, a justificar a manutenção da pena-base do réu, não implicam, por si só, em *reformatio in pejus*, se não houve aumento do quantum final da pena imposta, vez que o reexame da dosimetria do réu, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, não se conforma a mera revisão aritmética.
4. Desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados por sua defesa, já que a jurisprudência apenas considera indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008245-59.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.008245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA MADALENA VERZINHASSE

: SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO

ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E FALSA IDENTIDADE. AUTORIA. PROVA.

- Negativa de autoria em que se lobriga procurarem as acusadas tirar proveito do delito de falsa identidade por sua vez devidamente provado no conjunto probatório.
- Recurso desprovido e de ofício modificado o regime de cumprimento da pena de detenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e de ofício modificar o regime de cumprimento da pena de detenção, que deve ser o semi-aberto, nos termos do voto do Relator, sendo que o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003066-52.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRAGA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena *in concreto*.
2. Autoria e materialidade do delito restaram demonstradas.
3. Não há nulidade em decorrência de erro material existente na denúncia, tendo em vista que não houve prejuízo à ré, a qual pode exercer sua defesa.
4. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade.
5. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005349-84.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.005349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DIEGO ALVES ROCHA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : MAICON MARQUES
: CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI
EXCLUÍDO : JOSE PEDRO DE CARVALHO
: WELLINGTON MURELANDIO DE SA
: LEONARDO RIBEIRO PAIXAO

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES - ARTIGO 67, DO

CÓDIGO PENAL - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ EFETUADA - DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/18), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 25/27), dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 28/33), dos Laudos de Exame Merceológico (fls. 138/141, 142/145, 146/149, 150/153, 154/157, 158/166) e pelos depoimentos prestados.
2. Não há que se falar em insuficiência de provas quanto à autoria do delito, devendo ser mantida a condenação.
3. Na segunda fase de fixação da pena, reconhecido o concurso de circunstâncias atenuante e agravante decorrentes da confissão e da reincidência (fls. 82/84), verifico que, nos termos da legislação em vigor (artigo 67, Código Penal) e jurisprudência formada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 200901117098 e HC 200801812098 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA) deve prevalecer a aplicação da circunstância agravante. Uma vez que o Magistrado "a quo" reconheceu a equivalência entre as circunstâncias (fls. 557), mantendo a pena base no patamar fixado, tal decisão deverá ser confirmada, vez que já aplicada em condições mais favoráveis ao apelante, sem que houvesse inconformismo por parte da acusação.
4. O benefício previsto no artigo 44, do Código Penal já foi concedido pelo Juízo "a quo", tendo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante sido substituída por duas restritivas de direitos.
5. O pedido de restituição do automóvel apreendido não merece ser conhecido, uma vez que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a propriedade do veículo apreendido na sua posse, cuja documentação está em nome de terceiros (fls. 119), o que, em princípio, afasta sua legitimidade para deduzir tal pedido.
6. Recurso da defesa improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de DIEGO ALVES ROCHA, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0039639-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039639-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : MILTON DE SOUZA MONTEIRO reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : HERMANO CARNEIRO FERREIRA
No. ORIG. : 2009.61.12.011378-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE E ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. As condições subjetivas demonstradas às fls. 23/29 levam ao indeferimento da liberdade provisória ao Paciente.
2. Policial Militar do Distrito Federal, portando arma sem registro, denota periculosidade e comportamento incompatível com a função.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009235-27.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.009235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : RICARDO ALVAREZ BEDIM
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU e outro

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA

I - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.

II - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pela guarda das cédulas na residência e falta de versão plausível sobre a origem das cédulas.

III - Recurso provido. Condenação decretada.

IV - Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do delito, nos termos do voto do Relator, sendo que o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003536-47.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003536-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO ROCHA - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) EM RELAÇÃO AS SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO MPF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A autoria e a materialidade do delito, em relação a Eduardo Rocha, restaram amplamente demonstradas através do Processo Administrativo efetuado pela Auditoria do INSS e a farta prova documental que o acompanha (fls. 10/1115), comprovando que o benefício foi indevidamente concedido a José Maurício Santiago, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$21.956,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme histórico de créditos encartado a fl. 99.

2. O requerimento de aposentadoria (fl. 17) foi intermediado pelo acusado EDUARDO ROCHA e instruído com declarações de emprego (fls. 33, 35, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 49), formulário relativo à exposição a agentes agressivos - SB 40 (fl.24) e Ficha de Registro de Empregado - FRE (fl. 25), cujas falsidades restaram comprovadas, além dos diversos depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau.

3. A natureza espúria das declarações de vínculo empregatício está devidamente demonstrada por meio do procedimento administrativo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dos diversos depoimentos prestados nos autos, onde, inclusive, o próprio beneficiário afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina.

4. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo Rocha nada acrescentaram ao conjunto probatório, pois nada souberam informar sobre os fatos descritos na peça acusatória, limitando-se a dizer que o réu, ora apelante, é pessoa honesta e trabalhadora, e que desconhecem qualquer fato que desabone a sua conduta anterior (fls.399, 400, 402 e 403).
5. Da prova testemunhal e documental coligida, assim, exsurge nítido que o apelante EDUARDO ROCHA, aproveitando-se da circunstância de estar sob sua guarda documentos de empresa inoperante, e da experiência adquirida no atendimento a antigos funcionários desse estabelecimento, passou, a partir de 1998 (conforme depoimento de Rodolpho Seraphim Neto, a fls. 304/305), a intermediar pedidos de benefícios previdenciários, inclusive de José Maurício Santiago, instruindo os requerimentos com documentos falsos, quais sejam, declarações de emprego, formulários SB-40, e fichas de registro de empregados, visando iludir os servidores do INSS acerca do efetivo tempo trabalhado e obter indevidas concessões de aposentadoria por tempo de serviço aos seus clientes, sendo, pois, de rigor a sua condenação.
6. É bem verdade que o apelante negou a autoria do delito, conforme se depreende de seus interrogatórios prestados na fase inquisitiva (fls. 122/138) e judicial (fls.263/265), e segundo a defesa, tal fato milita em seu favor, por nada constar contra si nos laudos grafotécnicos, para os quais, inclusive, forneceu material. Porém, sua negativa veio isolada e desmentida pelo restante do acervo probatório, em especial pelo depoimento do beneficiário do pedido de aposentadoria junto ao INSS, José Maurício Santiago, que foi firme e categórico em apontar o réu Eduardo Rocha como seu procurador e responsável pela juntada dos documentos falsos que instruíram o seu pedido.
7. Destarte, restou claro que o apelante Eduardo Rocha possuía plena ciência de que José Maurício Santiago nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina e, considerando a circunstância de ter acesso aos arquivos de documentos da massa falida do citado estabelecimento industrial, aproveitou-se do material sob sua guarda para perpetrar as fraudes contra o INSS. Eduardo Rocha utilizou-se das declarações e fichas de registro de empregados falsas, com o fim de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, e conseguir, de forma indevida, a aposentadoria por tempo de serviço de José Maurício Santiago, obtendo para si vantagem financeira indevida.
8. A natureza falsa do documento de fl. 24, juntado por Eduardo Rocha para comprovação de vínculo empregatício em condições especiais (trabalhador exposto a agentes agressivos) está devidamente demonstrada por meio do laudo de exame grafotécnico efetuado pela Polícia Federal (fls.192/194), onde se comprovou a falsificação da assinatura de Rodolpho Seraphim, representante da empresa empregadora "Cia Paulista de Matérias Primas Ltda", sucessora da empresa "Indústrias Reunidas Spina S/A", que era o responsável pela emissão do documento, além dos diversos e harmônicos depoimentos prestados nos autos. O próprio beneficiário da aposentadoria afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina.
9. Cumpre destacar que, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do apelante pela prática do delito de estelionato independe da identificação do autor da falsificação (crime meio), uma vez que se tratam de delitos distintos, cuja autoria pode ser comprovada de forma totalmente independente.
10. Com efeito, a conduta de Eduardo Rocha encontra-se tipificada no artigo 171, § 3º do Código Penal, sendo irrelevante, no caso concreto, o fato de ter sido o apelante, ou não, o autor da falsificação.
11. A circunstância de o apelante responder a diversas outras ações penais e ter sido investigado administrativamente pelo INSS, certamente não são aptas a permitir a condenação do réu, entretanto, permitem determinar um padrão, dentro do qual o apelante agia, e determinar seu "*modus operandi*" que, a propósito, foi seguido a risca na hipótese dos autos.
12. Vê-se, pois, que os elementos de prova juntados aos autos demonstram sobejamente a responsabilidade do apelante pela conduta delituosa descrita na inicial acusatória, o que fornece a certeza necessária para o édito condenatório.
13. Por fim, no que se refere ao pedido da defesa de exclusão da pena pecuniária aplicada no importe de 02 (dois) salários mínimos, sob o argumento de que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça e encontra-se recolhido ao cárcere há mais de dois anos, sem exercer qualquer atividade laborativa, sendo-lhe impossível adimpli-la, a pretensão de redução, substituição ou até mesmo a exclusão da pena de multa cominada, como pretende a defesa, são questões a serem apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais, em sede apropriada, mediante a comprovação das condições adversas ao seu cumprimento, que foram tão somente aludidas pela defesa, sem trazer aos autos qualquer prova da impossibilidade de seu cumprimento.
14. No que tange às apeladas Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalor Ferreira, verifico que a ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas nas concessões de benefícios em que atuaram, por si só, não oferece ao Magistrado os elementos necessários a fundamentar o édito condenatório.
15. Salienta-se que as rés Regina e Solange, em co-autoria com Eduardo Rocha, possuem inúmeras ações ajuizadas perante Justiça Federal visando a apuração de prática de crimes semelhantes ao tratado nos presentes autos; porém, o só fato de terem as rés atuado no processo de concessão benefício previdenciário fraudulento em favor de José Maurício Santiago, não basta para que a elas seja atribuída a prática da conduta típica aqui tratada, a qual depende de ficarem bem demonstrados que tinham conhecimento da fraude (elemento subjetivo - dolo), e em decorrência dela tenham obtido vantagem econômica indevida.
16. Em outras palavras, a mera concessão de benefício indevido, no exercício da função de servidor público, mesmo levando em conta a existência de numerosos pedidos de concessão de aposentadoria exatamente com as mesmas peculiaridades e alguns até com falsificações grosseiras, não seria, por si só, causa apta a determinar a condenação das apeladas, sem a comprovação de que agiram com dolo.
17. E, o que exsurge dos autos é que as apeladas poderiam ter agido com imperícia e desídia no desempenho de suas funções, o que não demonstra, por si só, que perpetraram o delito de estelionato, podendo haver outras razões que servem para justificar suas condutas, como excesso de trabalho, falta de treinamento adequado, inexistência de

padronização nas regras a serem observadas, circunstâncias essas que foram levadas em conta pela douda Juíza de primeiro grau, ao prolatar a sentença absolutória em relação às apeladas.

18. *In casu*, em que pese o esforço da acusação, não conseguiu produzir prova segura e incontroversa de que as réas agiram em conluio com o co-réu Eduardo Rocha, não se evidenciando o dolo exigido para a tipificação da conduta a elas imputada, estando os elementos coligidos nos autos a favorecê-las.

19. As testemunhas arroladas pela acusação trouxeram a certeza sobre a responsabilidade penal do co-réu Eduardo Rocha (fls. 301/303, 304/305 e 306/307), porém, não demonstraram que as servidoras públicas federais Regina e Solange tinham plena consciência da ilicitude da conduta praticada por Eduardo Rocha e com ele agiram em conluio, visando a obtenção de vantagem indevida.

20. As testemunhas de defesa, servidores públicos federais do INSS e colegas de trabalho das réas, asseveraram que não havia treinamento específico dos servidores para trabalhar no setor de concessão de benefícios previdenciários, sendo que os demais funcionários trabalhavam e auxiliavam a partir do tirocínio dos servidores mais antigos, e, da mesma forma que as réas, ora apeladas, afirmaram que nunca detectaram irregularidades nos documentos apresentados pelo procurador e co-réu EDUARDO ROCHA, e que as irregularidades dos documentos exibidos por ele só foram descobertas pela auditoria do INSS após o recebimento de uma carta anônima que o denunciava.

21. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, observa-se, portanto, que não há provas suficientes de que as apeladas tinham consciência da ilicitude da conduta praticada pelo co-réu EDUARDO ROCHA, e estariam em conluio com o mesmo, restando demonstrado nos presentes autos que de fato receberam e concederam os malfadados pedidos de benefício previdenciário, todos protocolizados pelo co-réu Eduardo Rocha ou seus familiares e que não tomaram as medidas necessárias para certificar-se da autenticidade dos documentos por ele exibidos.

22. Tanto é assim que o Processo Administrativo Disciplinar - P. A. D., instaurado pela Auditoria Regional da Previdência Social para apurar a responsabilidade administrativa e funcional das servidoras públicas federais Regina e Solange, concluiu, em seu relatório final (fls. 481/551), que houve infringência disciplinar (artigo 116 e incisos) prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8112/90, tendo as apeladas agido com imperícia e desídia no exercício de suas funções, não fazendo uma análise mais detida e aprofundada de toda a documentação que lhes foi apresentada, o que, configura, indubitavelmente, infração administrativa grave, tendo culminado com a demissão das servidoras a bem do serviço público, mas não tipifica infração penal.

23. É de se ressaltar a impressionante quantidade de inquéritos policiais e ações judiciais em primeiro grau de jurisdição a que respondem as apeladas (autos em apenso - volumes I a III), em que a quase totalidade se refere a delitos de estelionato como o que está sendo imputado às apeladas nestes autos, mas, especificamente, nos presentes autos, a acusação não logrou produzir provas contundente e extreme de dúvidas sobre a participação dolosa das apeladas na prática delitiva imputada a Eduardo Rocha.

24. Poderia o Ministério Público Federal ter requerido à autoridade judicial a quebra do sigilo fiscal (declaração de IR) e bancário (movimentações financeiras) das apeladas, para se verificar se possuem padrão de vida compatível com os salários auferidos como servidoras públicas federais, ou se foram depositadas importâncias em dinheiro ou cheques em suas contas bancárias, por Eduardo Rocha. Todavia, a acusação não tomou tais providências, e as provas testemunhais e documentais coligidas nos presentes autos não são suficientemente seguras a provar o elemento subjetivo do tipo (dolo) em relação às apeladas, apto a infirmar a absolvição decretada em primeiro grau de jurisdição.

25. Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **negar provimento** aos recursos do réu EDUARDO ROCHA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantida a sentença, em seu inteiro teor.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001577-31.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.001577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CONFECÇÕES CAEDU LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro
APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

I - É descabida a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo, conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal.

II - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002952-77.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIS CARLOS OLIVARI JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : LUIZ GUSTAVO VILLAS BOAS MATTEDI
: GERSON LUIZ SPIANDORELLI

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 95 ALÍNEA "D" - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o art. 3o. da Lei 9983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art.95 e alíneas da Lei 8212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito amplamente comprovada nos autos, pelo contrato social da empresa e alterações contratuais, assim como pelos interrogatórios dos réus e depoimentos das testemunhas de defesa, mostrando-se isolada a versão exculpante apresentada pelo réu.

3. A conduta típica prevista no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91 tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições sociais. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

4. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

5. Recurso interposto pelo réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004744-75.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.004744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDISON APARECIDO VICENCIO
ADVOGADO : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ADILSON FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

I - É descabida a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo, conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal.

II - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045336-28.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.045336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE CARLOS MARINO BARONE
ADVOGADO : RICARDO WIECHMANN (Int.Pessoal)
APELANTE : FERNANDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO BARONE
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.06791-8 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Circunstância judicial do montante do débito que não autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido este da data da consumação do delito até o recebimento da denúncia é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Recursos desprovidos e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001636-52.2009.4.03.6115/SP
2009.61.15.001636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ARLETE MARIA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : HELENA MARIA DE SOUZA
EXCLUIDO : OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR
: JOSE AIRTON AUGUSTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão, obscuridade, contrariedade ou ambiguidade.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos por Arlete Maria de Souza, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006767-51.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.006767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO SPOSITO COUTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013999-23.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.013999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FERNANDO PEROSSOLI MENDES
ADVOGADO : TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANTONIO NATALICIO DA SILVA
: LEONOS POLLON

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Autoria e materialidade restaram demonstradas.
2. Não trouxe a defesa provas suficientes para atestar que a responsabilidade do acusado se restringia às mercadorias por ele apontadas. O conjunto probatório demonstra que o réu concorreu para o ingresso ilegal das mercadorias no país, restando demonstrado nos autos que esse estava no veículo que transportou tais bens.
3. O apelante não colacionou aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a sua situação econômica, razão pela qual não há como ser modificada a pena pecuniária, bem como, a determinação do pagamento das custas processuais.
4. Desprovida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002765-29.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.002765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MAURO ELICIO SIMEI
ADVOGADO : ADALBERTO BENTO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e exibição e por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003340-14.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.003340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SUELI DE SA GIOVANI
: MARCO ANTONIO SECCO
: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES

: SERGIO HENRIQUE DIAS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 95, ALÍNEA "D" DA LEI 8.212/91 - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE OU EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso.

Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Estatuto Social e demais alterações, bem como pelo interrogatório dos réus.

3. A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

4. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

5. Não se pode reconhecer apenas a suspensão da punibilidade, quer seja no regime do REFIS, quer seja no regime do PAES, haja vista que do contrário haveria a cisão da norma, o que é vedado, pois não é dado ao juiz legislar. Extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9, §2º da Lei 10.684/03, não decretada haja vista que não houve o pagamento integral do débito previdenciário comprovada.

6. Recurso interposto pelos réus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por SUELI DE SÁ GIOVANI, MARCO ANTONIO SECCO, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SERGIO HENRIQUE DIAS, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seu interio teor.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010064-54.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.010064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LEOMAR DUTRA PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância.

2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.
4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.
5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.
6. É preciso consignar que o teto do artigo 20 se refere ao valor do tributo que incide sobre as mercadorias e não diz respeito ao valor das mercadorias. Aliás, é evidente que o valor tributo devido pela interinação da mercadoria no país é muito inferior a R\$ 10.000,00, até mesmo porque, somente em situações específicas o imposto de importação tem caráter extra-fiscal. Note-se que nem mesmo nessas situações se consegue vislumbrar uma alíquota tão alta que supere o patamar estabelecido pelo artigo 20, para a hipótese vertente.
7. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF.
8. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso ministerial e manter, na íntegra, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025346-22.2005.4.03.0399/SP
2005.03.99.025346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR
: HEDLEY PETER GRIGGS

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO

No. ORIG. : 94.01.00913-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 17 DA LEI 7492/86 - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME COMISSIVO E DE MERA CONDUTA QUE PRESCINDE DE RESULTADO DANOSO NO CAMPO MATERIAL - PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO "EX OFFICIO" DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - ARTIGO 44 DO CPB - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. As preliminares argüidas pela defesa ficam rejeitadas, considerando que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código Penal, levando em conta que não se pode decretar a prescrição por antecipação, visto que não há trânsito em julgado para a acusação, além do que não é aplicável à hipótese o benefício da suspensão condicional do processo, previsto na lei 9099/03.
2. Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas. Quadro probatório que, de maneira lógica e harmônica, indica os apelados como autores do delito que lhes foi imputado.
3. O delito previsto no artigo 17 da Lei 7492/86 é comissivo e de mera conduta, e prescinde, para a sua tipificação, de qualquer resultado danoso no campo material.
4. A norma incriminadora visa proteger a credibilidade do sistema econômico vigente no país e não o prejuízo patrimonial, potencial ou efetivo, causado pela conduta delituosa. Por esse motivo, a doutrina tem conceituado tal crime como de mera conduta, a dispensar a produção de qualquer resultado lesivo no campo material.
5. A norma veda os empréstimos a empresas coligadas, porque podem camuflar a saúde financeira das empresas operadoras do mercado, colocando em risco o capital da empresa controladora e suas coligadas, a contaminar a higidez do sistema financeiro nacional como um todo, afastando os investidores em prejuízo da economia do país.
6. Os réus devem ser responsabilizados penalmente, porque detinham o poder de decisão quanto as operações financeiras realizadas por ambas as instituições, conforme previsto nos estatutos de ambas as empresas, fato que foi

admitido em interrogatório por um dos acusados. O dolo na conduta dos réus restou evidente, até mesmo porque a compra e venda de debêntures foi medida praticada com o intuito de superar as dificuldades financeiras e econômicas enfrentadas pela distribuidora, sendo até atividade corriqueira realizada pela sociedade, como afirmou um dos acusados a fls. 510/513.

7. O Juízo penal não pode ficar adstrito ou subjugado pela decisão administrativa, até porque vige em nosso sistema penal o princípio da independência das instâncias administrativa e penal.

8. Sanção fixada no mínimo legal (02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias multa, no valor unitário de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos) para ambos os acusados, considerando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal os favorecem.

9. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício.

10. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às condutas perpetradas pelos réus, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (05.11.99 - fls.02/04) e o recebimento da denúncia (19.08.2002 - fls. 638).

11. Preliminares rejeitadas. Recurso ministerial provido. Prescrição decretada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os apelados PATRICK CHARLES MORIN JÚNIOR e HEDLEY PETER GRIGGS, por infração ao disposto no artigo 17, *caput*, da Lei 7.492/86, à pena de **02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, arbitrados em um salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada e, também de ofício, decretando a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1.º e 2.º todos do Código Penal., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006333-93.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.006333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IGOR KOZLOWSKI e outro

CONDENADO : VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA falecido

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO A PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

3. Apelação do Ministério Público provida. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu Humberto de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e *ex officio* decretar a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000066-19.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Justiça Pública
APELANTE : FABIO ESTEBAN CHAPARRO SAMUDIO reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ÍLÍCITO DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.
2. Autoria comprovada pela confissão do réu e pela prova testemunhal.
3. Pena-base fixada nos termos do art. 59 do Código Penal c. c. o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Aplicação da atenuante da confissão. Pena majorada à razão de 1/6 (um sexto), conforme o disposto no art. 40, I, da referida Lei.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021522-21.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.021522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
: BARBARA KATIA ROCHA JORGE
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
CODINOME : BARBARA KATIA OLIVEIRA ROCHA
APELANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 97.01.00969-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, "CAPUT" DO CP - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EVASÃO DE DIVISAS - ARTIGO 22, § ÚNICO DA LEI 7.492/86 - PRELIMINARES QUE SÃO ANALISADAS COM O MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os borderôs de Companhias Aéreas e Operadoras de Turismo comprovam (fls.678/1104), os supostos contratos de prestações de serviços firmados com as pessoas que obtiveram os empréstimos (fls. 111/333), acompanhados dos demais documentos, que instruem a inicial, e dos depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal comprovam a prática do crime de estelionato.
2. Consta dos autos a relação dos titulares, o número dos cartões de crédito, datas e valores em dólares das despesas efetuadas junto a *Yaraville* e Casa Rocha (relacionados com os empréstimos efetuados), totalizando US\$1.391.850,00.
3. Como os valores das faturas eram superiores aos empréstimos obtidos, não houve o adimplemento das obrigações nelas constantes, gerando enorme prejuízo para a CREDICARD.
4. Quanto a autoria delitiva, os depoimentos de fls. 1175/1176, 1178/1179, 1855/1856, colhidos em sede policial e o de fls. 2107/2109, prestado pela testemunha Maria Aparecida do Norte Brito, em Juízo, apontaram Alexandre como sendo o responsável pela concessão de empréstimos a partir da simulação de compra e venda de pacotes de turismo.
5. Nos contratos simulados de prestação de serviços de viagens cobrados pela empresa *Yaraville* o nome da acusada Bárbara Kátia consta no campo relativo ao contato da agência CASA ROCHA, que foi a responsável pela confecção dos aludidos contratos.

6. Restou comprovada pela prova testemunhal coligida que todos os irmãos trabalhavam na empresa na época dos fatos, tendo o réu Júlio César adquirido ouro sem comprovar a origem lícita do valor referente á aquisição. Por outro lado, se na empresa CASA ROCHA a compra e venda dos aludidos pacotes era simulada, em fraude à CREDICARD, evidente que os três apelantes concorreram para a prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.
7. O Ministério Público não está obrigado a denunciar todas as pessoas envolvidas no fato criminoso, até mesmo porque havia sérios indícios de que quanto a essas pessoas, não havia outra opção que não a assinatura dos referidos pacotes para a obtenção do empréstimo.
8. Ademais, é assente que a qualquer momento o Ministério Público Federal poderia aditar a denúncia, caso verificasse indícios de autoria e materialidade, para incluir novos réus, ou promover outra ação penal.
9. Na hipótese, não há que se falar em ofensa ao princípio da indivisibilidade, por se tratar de ação penal pública incondicionada. Preliminares rejeitadas.
10. Por meio dos chamados contratos de cessão de crédito, nos quais a CREDICARD era interveniente-anuente, firmados com a CAMBRIDGE BANK, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, mostrou-se possível a remessa indevida de divisas, sem a devida comunicação à Receita Federal e às autoridades competentes. Por meio dos respectivos aditivos, era possível a movimentação para outras contas no exterior (em favor de BEACON HILL SERVICE, conta 006-192033, subconta 3-10368 - MIRO). A materialidade delitiva restou, pois, demonstrada pelos documentos de fls.1189/1203, bem como pelos depoimentos colhidos (fls. 1204/1205, 1454, 1462/1463).
11. A movimentação financeira interna pertencente a ALEXANDRE era muito elevada (fls. 1595 e ss.), se comparada com o seu vencimento de policial militar, demonstrando que após a remessa dos dólares ao exterior muitos deles eram recambiados novamente ao Brasil, por meio da Operadora Barcelona.
12. A autoria restou demonstrada quanto ao delito de evasão de divisas. A assinatura do acusado Alexandre de Oliveira Rocha consta do instrumento particular de cessão de crédito celebrado entre a empresa *Yaraville* e o Banco CAMBRIDGE, com a anuência da administradora CREDICARD, e dos respectivos beneficiários, e sobretudo dos documentos de fls. 1158/1160, traduzidos às fls. 2492/2505, em que o apelante Alexandre Oliveira Rocha, como diretor executivo da empresa *Yaraville*, informa os dados necessários para que o CAMBRIDGE BANK efetuasse depósitos em favor de Beacon Hill Service na conta de nº 006-192033, subconta 3-10368-Miro, junto ao Chemical Bank e Chase Manhattam Bank. Observe-se que tais depósitos totalizaram importe superior a US\$ 1 milhão, conforme documentos de fls. 1447/1448.
13. Por outro lado, não é possível afastar a participação de Bárbara Kátia Rocha Jorge e Julio César Oliveira Rocha, haja vista que os dois trabalhavam, juntamente com Alexandre Oliveira Rocha, na empresa CASA ROCHA, que utilizavam a estrutura da *Yaraville*, conforme apontado pela testemunha Iara Nogueira Pires, consoante acima explicitado.
14. É descabida a alegação de que Bárbara Kátia Rocha e Júlio César Oliveira Rocha não sabiam do que ocorria no interior da empresa CASA ROCHA, administrada pelos três irmãos. Na verdade, a atividade desenvolvida pela empresa gerida pelos apelantes consistia na prática de diferentes delitos intimamente relacionados, sendo a remessa de divisas ao exterior, parte essencial do esquema desenvolvido em nome da empresa *Yaraville*, sem o qual sequer a prática do delito de estelionato poderia caracterizar-se.
15. Em face das garantias que asseguram ao preso o direito de permanecer calado (artigo 5º, LVIII da Constituição Federal) o silêncio jamais pode ser interpretado em desfavor seu, inclusive em se tratando de processo judicial. Dosimetria da pena revista.
16. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, é possível a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Orientação deste Tribunal.
17. O fato de o réu ser policial e ter cometido os crimes descritos, confunde-se com a agravante do artigo 61, II, 'g', sendo que a dupla majoração, ora pela culpabilidade, ora pela agravante genérica, configuraria bis in idem.
18. Embora tenha a defesa em razões recursais deduzido serem os réus pessoas não afeitas ao negócio de turismo, sendo a ré BÁRBARA KATIA advogada e o co- réu JÚLIO CÉSAR professor de educação física, tem-se dos autos que o próprio réu JÚLIO CÉSAR afirmou em Juízo ser agente de turismo (fls. 2056).
19. Sendo a co-ré BÁRBARA profissional do direito, sua culpabilidade também se mostra mais intensa.
20. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa parcialmente provido. Dosimetria revista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir as penas que foram impostas aos acusados, fixando em 12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa para ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA, em 07 anos e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias multa para BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE, e para 08 (oito) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias multa para JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE

00038 HABEAS CORPUS Nº 0010410-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
PACIENTE : MARISA PITOLI BAZZANELLI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : SERGIO LUIZ BAZZANELLI
No. ORIG. : 00024849120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em preâmbulo, cabe asseverar que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de *habeas corpus*, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41, e exemplificativamente, conforme RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).
2. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, tudo isso demonstrado de plano, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar: cf. HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007.
3. Na hipótese do delito do art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90, dada a sua natureza de crime material, o resultado naturalístico é exigido para que se tenha implementado todo o *iter criminis* e obtenha-se, assim, a materialidade indispensável ao chamamento à responsabilização criminal do acusado: STF - HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084; e também STJ - 5ª Turma - RESP 697.771-5/PR - Relator: Ministro Felix Fischer - DJU de 10/01/05, p. 423.
4. A necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do competente processo administrativo e a ausência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito, foi soerguida, pois, ao patamar de condição de punibilidade, apta a justificar o início da *persecutio criminis in iudicio*, ou, mesmo antes, a instauração de inquérito policial, em se tratando de crimes contra a ordem tributária do art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90: ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 33615 - Processo: 2008.03.00.032362-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 12/01/2009 - Fonte: DJF3 - DATA:03/03/2009 - PÁGINA: 528 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.
5. Assim é indispensável que a impetração venha acompanhada de prova suficiente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da pendência do competente procedimento administrativo-tributário.
6. Contudo não há a mínima prova dessas circunstâncias, fundando-se a impetração em argumentações nada conclusivas: TRF-3a Reg. - Recurso em Sentido Estrito 4890 - proc. 200761020034977/SP - Primeira Turma - rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, j. 16.10.2007, v.u., DJU 13/11/2007.
7. O crédito tributário já foi constituído e inscrito em dívida ativa (fls. 58 e 59).
8. Assim, estando concluído o processo administrativo-fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se por evidenciada a materialidade delitiva, cuja autoria é atribuída ao paciente, não se vislumbrando a menor ilegalidade ou abuso de poder no processamento do inquérito penal respectivo.
9. É pois de rigor reforçar que a jurisprudência iterativa dos nossos tribunais veda o emprego do *habeas corpus*, em hipóteses cuja liquidez do constrangimento ilegal não se afigure de plano: cf. HC 69694/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008; RHC 13084/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 342.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 117/136, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008118-94.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.008118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HELTON JULIANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS DONIZETE MARQUES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : LUCILA DOS SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. PENA.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
 - Pena aplicada no mínimo legal pela incidência das atenuantes da menoridade e confissão espontânea.
 - Réu que é detentor de expressiva folha de antecedentes, manifestamente sendo pessoa voltada à prática de delitos.
- Descabido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade.
- Recurso parcialmente provido para os efeitos de redução de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas, fixando-as em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator, sendo que o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000726-98.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000726-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROSELY MARTINEZ
ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00007269820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000630-83.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000630-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica

APELADO : IVETE INES MENZEL
ADVOGADO : MAGDA DA CONCEICAO ORMAY MOLAS PIANEZZOLA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006308320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000960-80.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000960-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LIGIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005326-75.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.005326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO SERGIO SOARES

ADVOGADO : RICARDO ALVES DE MACEDO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIENCIA DE PROVAS PARA A COMPROVAÇÃO A

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e exibição e por laudo documentoscópico.
2. Não há provas suficientes da ciência da falsidade e do dolo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000298-19.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000298-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HAMILTON DE MENEZES FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002981920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 1789/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045180-20.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DOS SANTOS e outro
: AVANY ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 318/321
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR IDADE OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade. O pedido de aposentadoria por idade também improcede, uma vez que não restou comprovado o labor rural da autora. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento e determinava o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural à autora Avany Rosa dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 1790/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058924-15.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.058924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS MACHADO NETO e outro
No. ORIG. : 98.04.05959-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO ADMINISTRATIVA PARALISADA POR MAIS DE DEZ ANOS - AUSÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO ADQUIRIDO - ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE SEGURADO E SEGURIDADE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Poder-dever da administração de rever seus atos. Direito e garantias individuais do cidadão.

- Inexistência de comprovação de fraude, bem como de expressa decisão que argumente neste sentido, configura o cerceamento de defesa.

- A revisão administrativa do benefício da impetrante permaneceu paralisada por mais de dez anos sem culpa do segurado.

- A revisão de proventos pela Administração encontra limites temporais na sua realização. Anote-se que a fixação de prazo para a revisão de benefícios sempre existiu na legislação e nos atos infralegais. A exemplo, artigo 7º da Lei nº 6.309/75, revogada pela Lei nº 8.422/92; o artigo 105 da Portaria nº 3.318/84, revogada pela Portaria GM/MPS nº 713/93 (art. 44), entre outros.

- O art. 173 do Código Civil (Lei 3.071/16) afirmava que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".
- Segurado percebendo o benefício por longo período. Estabilização das relações entre segurado e seguridade após o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de concessão do benefício. Restabelecimento do benefício.
- Incabível condenação em honorários na espécie.
- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042024-29.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FURLIN GARCIA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : ANA FURLIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00160-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.
- O conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pela requerente sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1964 a 16 de junho de 1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- A autora possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de março de 2010.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024412-68.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.024412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : OLAVO BERGAMASCHI BARROS
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 95.00.00074-9 2 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EIVADO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A QUALQUER MOMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTERIOR EM DESCOMPASSO COM O TÍTULO JUDICIAL. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS QUE SE IMPÕE - ECONOMIA PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE RMI E ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS A NORTEAR A APURAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DA RENDA MENSAL ATUALIZADA EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO E CÁLCULOS ACOLHIDOS DE OFÍCIO PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- Não pode prosperar a execução fundada em valores apurados em desconformidade com o título judicial.
- O erro material é passível de correção a qualquer tempo.
- Correta a determinação judicial para a apuração da adequação dos valores a nortear a execução do julgado, aos exatos termos do título judicial.
- A RMI do benefício da parte autora-agravante fixada em Cz\$ 5.976,93 (DIB 31.05.1986) e rendas mensais atualizadas para as competências 11/1999, 06/2001 e 02/2010, respectivamente, em R\$ 840,55, R\$ 957, 50 e R\$ 1.781,80.
- Dever da imediata implantação do valor atualizado da renda em conformidade o título judicial.
- A expedição de precatório no valor de R\$ 63.170,80 (10/1999) e a determinação judicial de implantação da renda mensal em 10/99 no valor de R\$ 1.112,48 partem da elaboração de cálculos eivados de erros crassos (cálculo de RMI em descompasso com o título e com a lei, não observância da prescrição quinquenal e equivalência do benefício, em 10/1999, ao número de salários mínimos a que corresponderia na concessão).
- Os valores pagos em razão da determinação do juízo a quo de implantação do valor renda mensal fixada em R\$ 1.112,48 para a competência 11/99, e, portanto, a maior do que o devido (R\$ 840,55) deverão ser abatidos das diferenças inicialmente apuradas como devidas à parte autora agravante (R\$ 2.674,99 apurado em 11/2002) para fins de prosseguimento da execução e tal resultado deverá nortear a execução do julgado e a expedição do precatório.
- Agravo de instrumento desprovido. Estabelecimento, de ofício, de parâmetros a nortear a execução e determinação de retificação da renda mensal do benefício da parte autora em razão de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, estabelecer os parâmetros a nortear a execução e determinar a retificação da renda mensal atualizada do benefício da segurada-agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025945-38.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.025945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA RODRIGUES DA MATA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00086-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - IMPLEMENTADO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

- Inexiste nos autos prova de que a autora tenha exercido atividade rural no período pretendido.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- A autora possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- O benefício será implantado desde a data da citação.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de março de 2010.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025080-78.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00068-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
 - Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a isenção das custas e despesas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, visto que não houve tal condenação na r. sentença.
 - No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
 - Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, também por carecer de interesse recursal, visto a r. *decisum* foi nesse sentido.
 - Rejeitadas as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez não configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o tempo de serviço de atividade rural por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está o demandante obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Ademais, o fato da contra-fé estar desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial não acarreta a nulidade da citação, tratando-se de mera irregularidade formal, suprida pela apresentação de defesa dentro do prazo legal pelo INSS.
 - Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1978.
 - Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, acrescidos dos períodos de trabalho incontroversos, os quais constam de sua CTPS, verifica-se que o autor possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
 - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
 - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
 - Matéria preliminar rejeitada.
 - Remessa oficial não conhecida.
 - Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
- Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral o faziam em menor extensão e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Federal Walter do Amaral, sendo que a relatora que inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 08 de março de 2010.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036025-27.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00001-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003894-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO TREVINE
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00133-9 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, por faltar-lhe interesse recursal, tendo em vista que a r. sentença foi-lhe mais favorável, ao estabelecer que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir de seus vencimentos.
- O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.
- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor entre 01 de janeiro de 1957 a 31 de agosto de 1969.
- O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- Computando-se o período de trabalho do autor ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos, verifica-se que perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007,

pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.
- Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral o faziam em menor extensão e determinavam a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 29 de março de 2010.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022886-71.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

CODINOME : ELISABETI DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00071-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA, OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPROCEDENTE - PEDIDO SUCESSIVO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado que a incapacidade ocorreu antes da filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e que esta não passou por agravamento ou progressão, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A requerente formulou pedido sucessivo de benefício assistencial, o qual não foi apreciado pela r. sentença em virtude de a mesma ter acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, conforme o disposto no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil o pleito sucessivo deve ser analisado.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve corresponder a um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela (artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.742/93).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada dependeu a esse título.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025053-61.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO RASPA
SUCEDIDO : ISAURA CASATTI RASPA
No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FRAUDE. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DE EVENTUAL PRECATÓRIO NÃO LEVANTADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

- Correção, de ofício, do erro material constante da sentença, para que conste que o benefício suspenso é de renda mensal vitalícia, concedido no nos autos do processo 855/94.
- Saliento que, apesar de devidamente citado, não houve contestação nem apelação da parte ré. Dessa forma não há nenhuma impugnação acerca do mérito da questão, isto é, da utilização de documentos falsos. Ademais, a filha do "de cujus", em seu depoimento na Delegacia da Polícia Federal, após analisar a cópia da CTPS ali apresentada, confirmou a inveracidade das anotações.
- Não se trata, no caso dos autos, de desconstituir a coisa julgada, após findar o lapso temporal da ação rescisória. Tratando-se o recebimento de benefício previdenciário de relação jurídica de trato sucessivo, qualquer constatação de vício, irregularidade ou fraude pode e deve ser apurada e regularizada há qualquer momento. Consequentemente, correta a suspensão do benefício, bem como de eventual precatório não levantado.
- Ausência de comprovação de que o "de cujus" ou a parte ré tiveram ciência da fraude cometida, tampouco que dela participaram. Entretanto, não é condizente com a justiça que ela se beneficiem de alguma forma. Assim, caracterizada a fraude, entendo ser possível e necessário que esses valores sejam devolvidos.
- Entretanto, pela documentação dos autos e em consulta CNIS/PLENUS, na data de hoje, verifica-se que não houve a implantação daquele benefício, deferido em virtude de fraude. Também não consta nos autos ou em nosso Sistema de Acompanhamento Processual notícia de levantamento destes valores pela parte ré. Ademais, por ser um benefício personalíssimo, que não gera pensão por morte, nada foi implantado a este título. Por outro lado, consta do CNIS/PLENUS que a parte ré faleceu em 03.06.2006. Por todas estas razões, não há que se falar em devolução de valores.
- Em consulta ao andamento processual da execução da referida ação, nota-se que ela ainda não se encerrou, razão pela qual há que ser oficiado aquele juízo acerca do decidido nestes autos.
- Mantida a sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, correção, de ofício, da sentença e negar provimento à apelação,

devendo ser oficiado o MM. Juízo onde tramita a ação de execução para ciência desta decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042967-41.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.042967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ALBINO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00037-7 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REMESSA OFICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como descaracterizada incapacidade total, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049313-08.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARCILIO NUNES DA ASSUNCAO
 ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
 REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA ASSUNCAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 No. ORIG. : 00.00.00002-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Afastada da condenação as despesas processuais pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
 EVA REGINA
 Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-31.2005.4.03.6122/SP
 2005.61.22.000785-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOSEFA DALVA DA SILVA REIS (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não

verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício, os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.

- apelação da autarquia improvida.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001600-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00100-4 1 Vt ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- O "caput" do artigo 511 referiu expressamente as expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Na interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deserção.

- Determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal", para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, fica afastada a exigência prevista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- O artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Agravo retido provido.
- Apelação improvida.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-38.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DE MORAES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 04.00.00122-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade. Restou demonstrado o exercício da atividade rural nos três últimos anos anteriores ao implemento idade, ainda que de forma descontínua, bem como era chefe ou arrimo de família.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na r. sentença, excluindo-se as prestações vincendas.

- Apelação parcialmente provida.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e determinar a expedição de

ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025039-43.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA MARCIA CLARO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00134-7 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO REITERADO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.
- A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada de forma total e permanente, devido o benefício de auxílio-doença.
- Quanto ao marco inicial do benefício deve ser observado que, apesar de demonstrado que alta médica ocorreu de forma indevida, o vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS foi encerrado em 15.06.2002. Assim, tendo em vista que o benefício visa substituir a renda, na hipótese de incapacidade total, seu início deve ser fixado na referida data.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 1% (seis por cento) ao mês, incidente da citação na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofrem aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido pleiteada sua concessão a partir da cessação administrativa efetuada em 28.02.2002 e ajuizada a ação em 03.10.2003 não há períodos a serem considerados prescritos.
- Agravo retido improvido.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa

oficial e à apelação, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010356-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade insusceptível de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez.

- Tendo em vista que o requerimento administrativo formulado refere-se a benefício assistencial, a aposentadoria por invalidez deferida nestes autos há que ser concedida a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018103-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA PALMA PUGLIESE e outros
: RAISA PALMA PUGLIESE
: NATHALIA PALMA PUGLIESE
ADVOGADO : MARCELO CHAMBO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 07.00.00151-9 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHAS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- Nos termos do inciso II e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 1791/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047139-02.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.047139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/198
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR MARCATO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.00003-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CESSADO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023792-61.2005.403.9999/SP

2005.03.99.023792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA INES SEBASTIAO incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REPRESENTANTE : ANDREIA DE FATIMA SEBASTIAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00026-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. A cumulação entre os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial é perfeitamente cabível, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial, ainda mais quando o processo foi instruído de forma a permitir o julgamento de qualquer um deles, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático, em atenção ao princípio da substanciação, representado pelos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, invocados pelo Ministério Público Federal, devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto.

II. O benefício assistencial de prestação continuada é pago ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

III. A insuficiência de recursos da parte autora para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família restou provada, fazendo jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IV. Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, uma vez que não foi precedido de requerimento administrativo.

V. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038204-94.2005.403.9999/SP

2005.03.99.038204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALINE CRISTINA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COTA PARTE DE PENSÃO POR MORTE NÃO CARACTERIZA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO.PROCEDÊNCIA .

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, pois ainda que a requerente faça jus à metade da pensão por morte recebida por sua genitora, tal fato não configuraria óbice à concessão do benefício assistencial, posto que não se enquadra na vedação estabelecida pelo parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93.

III. Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo (19/03/1998), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

IV. Amparo social não implica pagamento de abono anual, também conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro salário (Decreto nº 6.214/2007, art. 22 do Anexo).

V. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, com os documentos necessários para que em 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis e, por maioria, sob pena da incidência da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a aplicação da multa.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-24.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.000627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL

APELANTE : VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ROSA MARIA DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo (22/12/2004).

IV. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto do Des. Federal Walter do Amaral, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-48.2006.403.6113/SP

2006.61.13.000376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III. O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, com os documentos necessários para que, em 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis e, por maioria, sob pena da incidência da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a aplicação da multa.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019012-73.2008.403.9999/SP

2008.03.99.019012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00015-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que a deficiência foi devidamente averiguada através do laudo pericial médico e o patrimônio foi apurado pelo estudo social, que serviu de prova, eficiente e bastante eficaz, sendo contundente para constatação da situação sócio-econômica da autora.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

V. O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os juros de mora são devidos, a contar da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, com os documentos necessários para que, em 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis e, por maioria, sob pena da incidência da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a aplicação da multa.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1792/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-56.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.004404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FELICIO DOMINGOS DA FONSECA
ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAACC
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência.
2. Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola: Título Eleitoral, emitido em 26.06.1973; Certificado de Reservista de 3ª Categoria, de 01.12.1966; Certidão de Casamento celebrado em 14.10.1967; Certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 07.11.1969.
3. A Autarquia reconheceu o exercício da atividade rural nos períodos de 01.09.1967 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1973 a 30.06.1973.
4. As testemunhas afirmam, unânime e coerentemente, que o Autor trabalhou na lavoura, junto com seu pai, desde a idade de 13, 14 anos até cerca de 1973.
5. O Autor, nascido em 12.08.1945, contava em janeiro de 1959 com quatorze anos.
6. Ante a ausência de início de prova material relativa ao período anterior ao ano de 1966, deve ser reconhecido o trabalho rural exercido no período de 01.01.1966 a 30.06.1973.
7. Presente nos autos formulários DSS 8030 referente aos períodos de 02.07.1973 a 18.06.1979, 01.10.1988 a 17.12.1997, 20.10.1986 a 17.19.1988, como operador de trator.
8. Presente ainda, laudo pericial, elaborado em sede de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, contra a Companhia Agrícola de São Paulo - CODASP, o qual informa a existência de insalubridade de grau médio para os operadores de máquinas da referida empresa. Informa ainda, níveis de ruído entre 86 e 105 decibéis.
9. Observe-se que o vínculo do Autor, constante na CTPS nº 31.617 - 348ª, é com a empresa Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora - CAIC e o formulário DSS 8030 foi preenchido em 24.11.1999 pela empresa Companhia Agrícola de São Paulo, citando o mesmo número de Carteira Profissional, o que permite concluir tratar-se da mesma empresa.
10. Embora o referido laudo tenha sido elaborado em 1994 em ação trabalhista, na qual o Autor não figura como parte, a função avaliada como insalubre é a mesma ocupada pelo Autor na mesma empresa no período de 02.07.1973 a 18.06.1979.
11. A função de tratorista é enquadrada como especial, por analogia, pelo código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.
12. Computando-se o tempo de serviço rural sem registro na Carteira de Trabalho, ora reconhecido de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses; o período laborado em condições especiais e o tempo de serviço comum, o Autor perfaz um total de tempo de serviço de 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
13. O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo -19.10.2000.
14. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
15. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.
16. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
17. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

18. Apelação do Autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035685-54.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEMACIR FRANCISCO MEIRELLES
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00007-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÔMPUTO DE PERÍODO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência.
3. Possível o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação em vigor na data da aquisição do direito, anterior à EC nº 20/98. Preliminar rejeitada.
4. Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola:
Certidão de casamento, realizado em 23.10.1971, certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 1972 e em 1976.
5. As testemunhas afirmam que o Autor trabalhou na lavoura a partir de 1967.
6. Deve ser reconhecido o trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 24/08/1978.
7. Presente nos autos formulário DSS 8030, informando a função do Autor de Auxiliar de Operador de Zincagem, a partir de 25.08.1978 ("*até a presente data*": 14.03.2000), submetido a o agente ruído médio de 83 decibéis, sendo que a medição foi efetuada na "*seção de galvanização (zincagem)*..."
8. Embora a comprovação à exposição ao agente agressivo ruído deva ser feita mediante a apresentação de laudo técnico, no caso dos autos é possível enquadrar a atividade desenvolvida pelo Autor como especial, em razão da categoria profissional, pelo menos até 10.12.1997, data da edição da Lei nº 9.528, que passou a exigir o preenchimento do formulário com base em laudo técnico.
9. Comprovada a atividade exercida pelo Autor, na função de Operador de Zincagem (galvanoplastia), no período de 25.08.1978 até 10.12.1997, restando tal atividade enquadrada como especial, expressamente, no item 2.5.4 do Anexo II, dos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/79.
10. Os períodos durante os quais o Autor recebeu auxílio doença, devem ser computados como tempo de serviço comum, uma vez que intercalados em período de atividade.
11. O Autor perfaz um total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.
12. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na ocasião da liquidação.
13. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 30.03.2001.
14. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

15. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.

16. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

17. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

18. Determino a retificação do nome do Autor para DEMACIR FRANCISCO MERELES, conforme consta na Certidão de Casamento de folha 08.

19. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, preliminar que se rejeita e, no mérito, apelação da Autarquia a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042699-89.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00062-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPÇÃO PELO CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida.

2. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

3. Presentes nos autos formulários DSS 8030, para os períodos de 10.06.1974 a 30.09.1977, de 02.10.1978 a 06.07.1982, de 02.08.1982 a 01.09.1982, de 01.12.1982 a 10.03.1986, de 01.04.1986 a 30.10.1990, de 08.07.1991, termo final aberto, na função de soldador; de 02.12.1964 a 15.02.1965, e de 10.02.1972 a 08.05.1972, na função de operário.

4. Presentes ainda, laudos periciais para o período de 02.12.1964 a 15.02.1965, atestando a insalubridade das atividades, de acordo com o anexo 1, da NR-15, da portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, firmado por engenheiro de segurança do trabalho para os períodos de 14.11.1966 a 31.12.1966 e de 10.02.1972 a 08.05.1972, informando exposição a ruído superiores a 81 e a 99,1 decibéis, respectivamente.

5. O período iniciado em 08.07.1991, teve o termo final em 03.06.2003, de acordo com pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, no entanto, foi enquadrado como especial apenas até 10.12.1997, data a partir da qual a comprovação do caráter especial de qualquer atividade precisa ser comprovado através de laudo técnico - Lei nº 9.528.

6. O Autor perfaz 33 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação então vigente.

7. Comprovou ainda a carência de 349 contribuições e 37 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço total, até 03.06.2003.

8. O tempo de serviço prestado depois de 15.12.1998 poderá ser computado para fins de majoração do coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício, entretanto, tal procedimento condiciona o cálculo da RMI - Renda mensal Inicial, às regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99
9. A legislação previdenciária não veda a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber o benefício calculado da forma mais vantajosa, a referida opção há de ser exercitada na esfera administrativa, quando do cumprimento da decisão.
10. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 25.05.2001.
11. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
12. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.
13. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
14. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
15. Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação da Autarquia a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018497-43.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00421-2 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida.

2. Presente nos autos a contagem de tempo realizada pela Autarquia - fl. 10, comprovando que nenhum dos períodos de trabalho computados foram considerados como tempo de trabalho especial, que totalizou 32 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço.

3. Também presentes os formulários de fls. 72 e 75, devidamente acompanhados pelos laudos técnicos de fls. 73 e 76, os quais atestam a exposição do Autor ao agente de risco ruído, superior a 88 e 90 decibéis, respectivamente, nos períodos de 09.06.1972 a 10.09.1979 e de 24.09.1984 a 30.05.1989.

4. Computando-se o tempo de serviço já considerado pela Autarquia, mais o incremento de tempo resultante da conversão dos períodos acima pelo fator de 1,40 - 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez), o Autor perfaz um total de tempo de serviço superior a de 35 (trinta e cinco) anos, antes da edição da Emenda Constitucional 20/98.

5. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação - 24.02.2003 - fl. 17v.

6. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.
8. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
10. Estão prescritas as diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.
11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação da Autarquia a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030110-89.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.030110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FRACASSI

ADVOGADO : ROBERTA GARCIA IACIA

No. ORIG. : 06.00.00199-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida.

2 O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 04.01.1993, com o coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento), com o tempo de serviço considerado pela Autarquia de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias - fl. 41.

3. Presente nos autos a documentação referente ao pedido de revisão do benefício, efetuado na via administrativa - fl. 31/47.

4. Em sede de contestação, bem como de apelação a Autarquia não reconhece o caráter especial das atividades, nos períodos requeridos.

5. Também presentes o laudos técnicos periciais (fls. 5/16, 17/21,023 e 24/28), que informa a exposição, habitual e permanente, ao agente de risco ruído, superior a 80 decibéis nos períodos de 02.09.1977 a 28.01.1985 e de 15.07.1987 a 14.07.1993, os quais devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

6. Computando-se o tempo de serviço já considerado pela Autarquia, mais o incremento de tempo resultante da conversão dos períodos acima pelo fator de 1,40 - 5(cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, o Autor perfaz um total de tempo de serviço superior a de 35 (trinta e cinco) anos, antes da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a revisão do benefício nos termos determinados.

7. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data do pedido de revisão administrativa - 05.09.2005 - fl. 42.

8. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

9. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.

10. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

12. No caso, considerando o termo inicial da revisão, ora determinada e a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das diferenças vencidas.

13. Remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento e apelação da Autarquia a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZA AMELIA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00013-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, necessitando de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (quesito 6, fl. 36, respondido fl. 55), tendo em vista que a parte Autora é portadora de "retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos". Logo, o quadro diagnosticado mostra-se condizente com o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo em 09.12.2004, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91.

3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 4542/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016020-81.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.016020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MARCATO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.00003-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que deferiu a antecipação da tutela para implantação do benefício assistencial.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta Corte, constatando o sentenciamento do feito.

Ante a informação, houve por bem a Egrégia 1ª Turma de Julgamentos desta Corte Regional julgar prejudicado o presente recurso, em julgamento ocorrido em 17/10/2000.

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial (fls. 76/82), sendo que a Colenda Vice-Presidência determinou a retenção do mesmo, bem como o apensamento ao feito principal, no qual também se encontrava pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto.

Ocorre que, após o julgamento do recurso extraordinário interposto no feito principal (AC nº 2000.03.99.047139-0) perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi dada a determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para reapreciação do mérito, houve a reconsideração da decisão proferida em sede de embargos de declaração, aos quais foram concedidos efeitos infringentes para, reverter o julgamento anterior e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial, determinando, inclusive a cessação do benefício.

Dessa forma, tendo em vista que o Recurso Especial encontra-se retido, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que tome as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055682-18.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.055682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZABEL TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 91.00.00051-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária em fase de execução, determinou a intimação da autarquia para proceder à implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 644 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar sendo imposto nos autos principais, depois de esgotada a fase de conhecimento, a implantação de nova renda mensal de benefício em manutenção através de mera intimação do INSS, sem que esta esteja acompanhada de qualquer cálculo ou inicial neste sentido. Alega ser de rigor a aplicação do artigo 632 do Código de Processo Civil, com a citação da autarquia, no caso de obrigação de fazer, ou seja, quando se pretende efetivar a revisão de renda mensal do benefício da parte interessada, fato que não se confunde com a obrigação de pagar os valores em atraso, procedimento executório que se desenvolve de forma completamente distinta daquele. Por fim, aduzindo ser exacerbado o valor da multa diária, fixada pelo Juízo da execução, no montante de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença, pleiteia a redução de sua importância, bem como o aumento do prazo para seu cumprimento.

Às folhas 31/32, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 39).

É a síntese do necessário. Decido.

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

"Em recente Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em caso semelhante que tramita por este juízo, a Instância Superior reconheceu, liminarmente, a necessidade de intimação da Autarquia para proceder à implantação do benefício, assinalando-lhe prazo para o seu cumprimento, inclusive com fixação de 'astreintes' por dia de atraso, nos termos do artigo 644, do C.P.C.

Assim sendo, ante o caráter alimentar que envolve o litígio, determino a intimação do INSS para que proceda à implantação do benefício do autor, nos termos do julgado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)."

Por sua vez, na época em que foi proferida a decisão agravada, o Código de Processo Civil assim disciplinava os artigos ora analisados:

"Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo."

"Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida. Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo."

Contudo, a Lei nº 10.444/02, deu nova redação ao citado artigo 644. Transcrevo:

"Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."

No caso dos autos, a autarquia foi condenada a proceder a revisão do benefício de pensão por morte percebido por Izabel Teodoro de Oliveira (NB 21/0005678790), a qual abrange duas prestações distintas, a saber: o recálculo da renda mensal inicial do benefício com a consequente revisão dos proventos que são pagos na via administrativa (obrigação de fazer), e o pagamento das diferenças daí resultantes (obrigação de pagar quantia certa).

Mas não houve determinação expressa no título executivo judicial no sentido de conceder a tutela específica.

Por outro lado, a apuração das diferenças resultantes da revisão do benefício depende, necessariamente, da realização, em primeiro lugar, do novo cálculo da renda mensal inicial, dada a relação de dependência entre ambas as prestações. Isto porque, enquanto não for apurada a nova RMI, não será possível aferir-se as diferenças dela decorrentes.

No que diz respeito à forma de "executar" a obrigação de fazer, antes das alterações veiculadas pela Lei nº 10.444/02, a jurisprudência pátria vinha divergindo sobre a necessidade de citação do executado nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, ou se a mesma poderia ser feita mediante ofício expedido pelo Juízo da execução (CPC, arts. 461 e/ou 644). Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

- No caso em questão, não houve a fixação da multa subordinada a termo para cumprimento da obrigação, mas sim, uma determinação judicial eventualmente incidente, no caso de não ser cumprida a obrigação em prazo razoável,

estabelecido pelo juiz na fase executória da sentença, fato que ainda não ocorreu, não se configurando a infringência aos dispositivos legais mencionados.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 233994, Processo: 199900912144, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., j. 02.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - Nas execuções promovidas por segurados contra o INSS, não obstante o que reza o art. 604 do CPC, com a nova redação da Lei 8.898/94, não viola o conteúdo deste dispositivo a exigência imposta à autarquia previdenciária para que apresente elementos informativos necessários à elaboração da memória do cálculo.

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - A decisão que condena a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício do segurado tem natureza mandamental, e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto nos arts. 632 e seguintes do CPC, devendo ser cumprida diretamente pelo destinatário da ordem. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp 219241, Processo: 199900527470, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 16.12.1999, DJ 14.02.2000, p. 62)

Ora, por entender que a implantação da revisão do benefício constitui obrigação de fazer e, ainda, levando-se em consideração a época em que foi proferida a decisão agravada, deveria ter sido promovida a execução dessa obrigação mediante citação do INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento, bem como o seu ajuste posterior, se vier a ser o caso, diante da natureza jurídica das "astreintes", nos moldes do que previa o artigo 644, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil (redação anterior a Lei nº 10.444/02).

Contudo, a aplicação da Lei nº 10.444/02 ao caso, por tratar de matéria processual, impõe a solução do caso de modo distinto, permitindo ao julgador determinar que a obrigação de fazer seja cumprida através de expedição de ofício judicial, nos termos da redação atual do artigo 461 do Código de Processo Civil. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 644 DO CPC.

I - O MM. Juízo a quo fixou o prazo de vinte dias para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação sobre os valores dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, do índice de variação nominal acumulada pela OTN/ORTN, reajustando, assim, o valor do benefício percebido pelo segurado, a partir da ciência da aludida decisão, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a favor da parte autora, sem prejuízo da demais sanções cabíveis pelo descumprimento da decisão.

II - Ao contrário do alegado pela Autarquia, não se faz necessária a sua citação nos termos do artigo 632 do CPC para o cumprimento da referida obrigação de fazer, tendo em vista que se aplica à hipótese o disposto no artigo 644 do CPC, segundo o qual: "A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."

III - Assim, como o juiz determinou na sentença a tutela específica da obrigação de fazer (recálculo da RMI da parte autora), nos termos do artigo 461 do CPC, não há necessidade de formação de nova relação jurídico-processual, apenas reclamando sejam desencadeados atos instrumentais para plena satisfação do credor, independentemente de nova citação a ele dirigida, da apresentação de uma petição inicial e da prática dos demais atos vistos no panorama da execução como ação judicial autônoma, servindo a intimação da sentença como intimação para o cumprimento da obrigação de fazer determinada (fl. 59).

IV - No que tange à aplicação da multa diária, não há nenhum impedimento a que esta seja fixada contra a Fazenda Pública, servindo como meio de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

V - Cumpre ressaltar, contudo, que a sentença somente fixou o prazo de vinte dias para o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual a obrigação de pagar o benefício na forma revista na sentença, bem como o pagamento de atrasados e eventual pagamento da multa (em virtude do não cumprimento da obrigação de fazer) deverão obedecer à forma do rito específico previsto no artigo 730 e seguintes do CPC.

VI - Agravo interposto improvido."

(TRF-2ªR, AC 371397, Processo: 2004.51.04.000138-9, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Primeira Turma Especializada, v.u., j. 23.01.2007, DJU 12.02.2007, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. Não se deve confundir a revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária, com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos. A execução desses valores seguirá o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública e estará sujeita a toda uma sorte de atos processuais que

apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

2. A execução da obrigação de fazer, no contexto em questão, assemelha-se àqueles casos de efetivação de liminar, seja cautelar, seja de antecipação de tutela, onde, pela própria natureza mandamental do ato, o magistrado simplesmente oficia o réu a cumprir a ordem - já líquida e certa.

3. A multa, a priori, fixada nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC que diz respeito à execução de obrigação de fazer/não fazer, passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se, subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

4. Pode o juiz a quo majorar o valor da multa se entendê-la insuficiente a coibir o agravante à implantação da revisão transitada em julgado ou reduzi-la, quando considerar excessivo.

5. Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRF3ªR, AG 227862, Processo: 2005.03.00.005402-8, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, p.m., j. 29.08.2005, DJU 27.10.2005, p. 401)

Quanto às "astreintes", dispõe o parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", sendo, portanto, procedente o recurso de agravo nesta parte.

A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância. No entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Outrossim, não existente prova concreta de que foi inviável cumprir a obrigação e dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, justifica-se a multa, se não procedida a revisão de benefício em prazo razoável.

Mas entendendo ser exíguo o prazo de 10 (dez) dias fixado para a implantação da revisão dos proventos, razão pela qual amplio esse prazo para 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão (inteligência do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

O valor estabelecido a título de multa se tornaria excessivo, se fosse levado em consideração o momento em que foi proferida a decisão agravada. Entretanto, **iniciado o prazo da intimação da presente decisão**, o montante de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer se mostra razoável.

Ademais, não se pode concluir que a exequente ficou privada de suas necessidades enquanto aguardou a solução deste recurso, pois informou o ofício da RRSA, juntado à folha 189 dos autos principais, que a ela recebe complementação de proventos de pensão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Destarte, por estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para a autarquia promover a revisão dos proventos do benefício previdenciário, contado da intimação desta decisão, sob pena de multa por atraso de R\$100,00 (cem reais) por dia a contar, se for o caso, a partir desse novo prazo, nos termos desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009814-56.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.009814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : LENITA DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00010-3 2 Vr AVARE/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida a fls. 189/192, especificamente na parte que estabeleceu, sobre os valores atrasados devidos, a incidência de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Aduz a autarquia que a decisão agravada merece ser reconsiderada e reformada em razão da existência de erro material porquanto a citação ocorrera em 04.2000 e não, conforme aduzido pelo decisório combatido, já sob a égide da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Requer, pois, seja reconsiderada a r. decisão guerreada, para, tão-somente, em juízo de retratação, estabelecer que os juros de mora sejam fixados, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir da vigência do Novo Diploma Civil, à taxa de 1% (um por cento ao mês) ou, caso não reconsiderada a decisão, seja levado o agravo em mesa para julgamento e, assim, seja dado provimento ao mesxmo para modificar parcialmente a decisão monocrática guerreada.

DECIDO.

Procede o inconformismo da autarquia federal, estando assente no âmbito dessa E. Sétima Turma, inclusive, que a incidência de juros de mora sobre os valores atrasados devidos aos segurados no caso de procedência de seus pleitos, quando ocorrida citação antes da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, devem ser fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e, após a vigência do novo diploma, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Posto isso, **reconsidero a decisão agravada**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão somente para fixar que os juros de mora incidam, a partir da citação (27.04.2000), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e, após, quando na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novel diploma.

Mantida, no mais, a doutra decisão das folhas 189/192.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017816-06.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.017816-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO VIEIRA CORTEZ

ADVOGADO : JOSE DE BARROS MOURA

No. ORIG. : 98.04.06489-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara São José dos Campos, Estado de São Paulo, em mandado de segurança, que concedeu à ordem e declarou extinto o feito, com julgamento do mérito nos moldes do art. 269, I do CPC.

Provas constantes nos autos: prova material (fls 19 e 40/48).

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença com a denegação da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer exarado em primeiro grau de jurisdição, que pugnava pela concessão da ordem.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente

improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

Cumpra observar, por oportuno, que o único período em que há dúvidas sobre a lisura refere-se àquele trabalhado no período entre 31 de março de 1953 a 26 de setembro de 1956, sem o qual não perfaz tempo suficiente para a manutenção do benefício.

Observe-se, outrossim, que o dito período, consoante observa o INSS nos autos do procedimento de revisão, foi reconhecido através de certidão Fiscal n.º 4557/82 fornecida irregularmente pela Prefeitura de Lorena.

O impetrante, por sua vez, juntou CTPS (fls. 19) que comprova a existência de vínculo na Empresa Serraria e Marcenaria Ltda. no período questionado.

Em manifestação nos autos do procedimento administrativo instaurado em plano de revisão de benefícios, a Autarquia destacou que a referida carteira fora juntada à época do pedido administrativo, sendo certo que não constava o referido vínculo.

Dessa feita, estabelecida a celeuma, cinge-se a atestar a veracidade das informações ali prestadas e, nesse mister, à administração é dada a possibilidade de sua reapreciação.

É evidente que, para coibir fraudes contra o sistema previdenciário, sempre será lícito à autarquia, a qualquer momento, efetuar análise dos benefícios concedidos e verificar sua licitude. Isso nada mais é que uma decorrência do princípio da moralidade pública, corolário do Estado Democrático de Direito, que determina, se apurada qualquer ilegalidade ou outra causa impeditiva de concessão, a suspensão do benefício e a adoção das providências cabíveis.

Sustentar tese contrária, além de ferir os citados princípios constitucionais e violar os da razoabilidade, implica obstaculizar à Administração a possibilidade de rever os próprios atos e anulá-los quando for o caso, máxime porque esta não é a posição agasalhada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais do País, nem pela doutrina pátria.

Compõe essa linha, por exemplo, a posição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que, após conceituar invalidação como "a supressão, com efeito retroativo, de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica", afirma poderem ser sujeitos ativos da invalidação tanto a Administração como o Poder Judiciário ("Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 7ª ed., 1995, p. 270). Em idêntico sentido, o conteúdo da Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a enunciar: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Dessa forma, resulta patente, além da inexistência de qualquer arbitrariedade por parte da Administração ao realizar auditorias, visando à proteção do bem público e à concordância do procedimento efetuado com o "devido processo legal", a falta de comprovação do direito alegado.

Ressalve-se o direito que tem o segurado de reverter a decisão da autarquia proferida após um regular processo administrativo e fazer valer seu direito nas instâncias judiciais, contrapondo as argumentações e afastando os vícios que macularam a concessão do benefício.

Observo, conquanto, que o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária "in casu", uma vez que seu objeto diz respeito à existência ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, passando pela análise probatória sob o crivo do contraditório do vínculo impugnado, o que enseja a extinção do feito por carência da ação. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI Nº. 1.533/51.

1. A inadequação da via mandamental conduz à carência de ação mandamental e não à denegação da ordem de segurança.

2. Baseando-se a impetração em documentos não contemporâneos ao período da prestação do serviço, a dilação probatória é fundamental para o deslinde da causa.

3. Precedente desta Corte.

4. Carência de ação decretada de ofício. 5. Apelação prejudicada."

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, AMS 2005.82.01.005490-6, DJ 27.10.2006, p. 1070)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, § 1, c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária para extinguir o processo sem exame do mérito. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001644-85.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.001644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLAVO BERGAMASCHI BARROS
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 95.00.00074-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de suspensão ativa, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lins que, em execução de sentença, a fls. 200 dos autos em que se desenvolveu a ação de revisão de benefício previdenciário (processo nº 749/95) - fls. 9 do presente, deferiu o pedido do exequente-agravado no sentido de que autarquia fosse oficiada e compelida ao pagamento administrativo de diferenças geradas desde a competência 11/1999 até 25.05.2001 (fls. 103), em razão da determinação judicial constante a fls. 82/86 que, ao manter o decisório a fls. 73, determinara a expedição de ofício requisitório para pagamento de diferenças do benefício até a competência 10/99 (R\$ 63.170,80) e a imediata implantação pelo INSS da renda mensal atualizada do segurado-exequente em 11/1999 no valor de R\$ 1.112,48.

Aduz a autarquia agravante que não se poderia ter sido determinada a expedição do precatório no valor de R\$ 63.170,80 porquanto haveria sido desnaturada a coisa julgada na medida em que o exequente incluía parcelas referentes ao período de agosto de 1997 a outubro de 1999 não constantes no cálculo objeto dos embargos à execução, bem como em razão de não ter sido oportunizado ao INSS manifestar-se sobre os novos cálculos, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Aduz que em se tratando de novos cálculos deveria ter sido o Instituto citado nos termos do artigo 730 do CPC. Alega que a determinação de implantação do valor do benefício para a competência 11/99 no valor de R\$ 1.112,48 deveria ter sido feita nos termos do artigo 632 do CPC de modo a oportunizar a oposição de embargos a execução nos termos do artigo 738, IV do CPC.

Por fim, sustenta haver erro material nos cálculos porquanto não obedecida a prescrição quinquenal de parcelas determinada pelo título judicial.

Prestadas as informações pelo Juízo a quo a fls. 129/181, após, em decisão proferida em 16.04.2002 a fls. 184 pela então relatora, foi o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em 05.07.2003, foram os autos redistribuídos a esta E. Sétima Turma, sob a minha relatoria (fls. 188).

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em fase de execução do título judicial que concedeu ao ora agravado o direito ao recálculo à RMI de seu benefício mediante a sistemática estabelecida pela Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, bem como o direito aos reajustes de seu benefício na forma preceituada pela Súmula 260 do extinto TFR e pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de consectários legais.

Verifico, inicialmente, que o presente agravo resta prejudicado uma vez que a decisão sobre a qual recai o inconformismo do Instituto agravante foi modificada pela proferida a fls. 330/335 dos autos do processo principal 749/95, também objeto de agravo de instrumento e de inconformismo da exequente (processo em apenso 2003.03.00.024412-0 fls. 141/146) e no qual também se discute o valor a ser executado.

Considerando a aquiescência da autarquia com os cálculos acolhidos pela decisão modificadora proferida no agravo em apenso, prejudicial ao objeto deste agravo, entendo prejudicado o presente recurso.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo.

Traslade-se cópia da decisão juntada a fls. 141/146 do agravo em apenso para os presentes autos.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016965-05.2003.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
No. ORIG. : 91.00.00051-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, para determinar que o INSS efetue a imediata revisão do valor do benefício, nos termos do julgado.

Alega a autarquia, em síntese, que a sentença merece reforma, pois o título seria inexequível, já que a revisão da RMI nos termos lá estipulado afrontaria a legislação da época e, portanto, caracterizaria erro material.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Sem razão o recorrente.

A execução opera-se como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Assim, está vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Fixado pela sentença trânsita, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo.
2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.
3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.
4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.
5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado.
6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.
7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004 p. 216)

In casu, a seguradora ajuizou ação, objetivando a revisão de seu benefício.

Foi proferida sentença a qual julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos arts. 201 e 202 da CF, atualizando as diferenças pelos indexadores da economia. Esta Corte, ao apreciar a apelação interposta, deu-lhe parcial provimento para que o cálculo da renda mensal do benefício seja feito com a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTNS/OTNS/BTNS e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

O mencionado acórdão transitou em julgado em 15/06/1998.

Diante desse cenário, a RMI do benefício sob exame deve ser revista, segundo as balizas estipuladas pelo julgado, de modo que, repise-se, a condenação e a execução mantenham total correspondência.

Ademais, não há de se falar em correção de erro material no julgado, já que este seria perceptível sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e aquela perpetrada em sua decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Em constando na ementa do acórdão embargado "inocorre" em lugar de "ocorre", devem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar erro material efetivamente existente.

3. Embargos acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 687365 / DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional.

Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: "(...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 209235/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 13/12/2007 p. 323)

Vale destacar, por fim, que não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento, fundamentado-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, em obediência aos comandos constitucionais e legais emanados dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Portanto, in casu, afastas as alegações de título inexistente e inexecutível.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo segurador é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, conforme os termos constantes dessa decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004606-18.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIRIO DEL TREJO
ADVOGADO : VANIA REGINA AMARAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00086-7 1 V_r REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural sem registro (27/04/1962 a 30/06/1986). Aduz que, somado ao tempo incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/27); Prova Testemunhal (fls. 52/53).

A r sentença, proferida em 03 de outubro de 2005, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de citação com os valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS (fls. 65/69). Preliminarmente, requer a carência de ação, pois os documentos não provam a atividade laboral. No mérito, aduz, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Insurge-se, também, quanto ao valor dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão *"manifesta improcedência"* constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão 'manifestamente improcedente' exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id="3792.)

Não diferentemente, os recursos poderão ser providos por decisão do relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, verifico que a matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei nº 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento datada de 1976, no Título Eleitoral de 1971, no certificado militar de 1970, nos recibos de contribuição sindical de 1977 e 1978, nas certidões de nascimento de seus filhos de 1979 e 1985, no quais o autor é qualificado como lavrador.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, é insuficiente para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1970. Nessa esteira, apresentou-se vaga e mal circunstanciada para estender a eficácia dos documentos juntados.

Frise-se, ainda, que, a partir do ano de 1986, ele passou a recolher contribuições previdenciárias como autônomo.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1985, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91.

Da aposentadoria por tempo de serviço

Saliente-se que, em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restou preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer a atividade rural somente entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1985, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZA AMELIA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00013-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, sob fundamento de contradição na decisão de fls. 102/104, no tocante à determinação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Assiste razão à Embargante.

Consoante se verifica da r. decisão monocrática, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte Autora foi concedido com acréscimo de 25%, previsto nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, constou nos termos da decisão e não no dispositivo da decisão deste Relator.

Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar no dispositivo final da r. decisão de fls. 102/104, que o termo inicial do benefício será fixado a partir da data do requerimento em 09.12.2004, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA AMELIA DA SILVA DE ALMEIDA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício - DIB 09.12.2004 no valor de 01 (um) salário mínimo mensal ou em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 1795/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007334-66.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/139
No. ORIG. : 03.00.00021-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal